

DIREITO CRIMINAL

O douto professor de direito criminal nesta Universidade, Antonio Luiz Henriques Secco, tem empregado o pouco tempo, que lhe resta do desempenho de suas funções academicas, em organizar um compendio deste ramo de direito para uso de seus alunos; e seguindo o exemplo dos melhores criminalistas estrangeiros, antecedeu-o de uma intrudução historica, rica em noticias importantes, e de muito interesse para o homem de sciencia.

Antes de começar a imprimir esta parte de sua obra dignou-se inseril-a nesta folha, dando-nos assim distincta honra que muito agradecemos; e por isso começamos hoje a sua publicação.

A extensão deste importantissimo trabalho exige que o distribuamos por alguns numeros desta *Revista*, mas forcejaremos por lhe dar sempre cabimento.

Estamos certos de que os nossos leitores hão de ter em muita conta este instructivo escripto, e a muitos respeitos interessante.

Da historia do direito criminal portuguez desde os mais remotos tempos.

§ 1.^o

Razão de ordem

Correndo a longos traços desde toda a antiguidade até os nossos dias, viemos parar não no solo portuguez, como era presumivel, mas no meio do povo gallo-franco. É que assim como nas associações de individuos, alguém ha encarregado da direcção dos demais, tambem no concurso universal dos povos, a algum toca arvorar sobre todos a bandeira ou pendão, que lhes sirva de guia commun.

Ora por motivos diversos, entre os quaes avulta a posição geographica relativa, ninguem disputa á França o primeiro logar.

É ella um grande foco de produçao dos conhecimentos humanos; e o que não produz,

elabora, rumina, asseioa e atira ao grande mercado do mundo.

Não obstante podemos ter, e de facto temos, a nossa historia particular do direito criminal.

§ 2.^o

Historia patria

1.^o No tempo dos luzitanos

Filiar a historia portugueza no tempo dos antigos luzitanos¹, parece-nos pretensão desarrazoada.

Que sabemos delles que nos não seja transmitido por escriptores gregos ou latinos?

Que podem estes afirmar com certeza, escrevendo de tão longe, e de mais a mais, conhecendo o paiz somente atravez das vicissitudes da guerra?

Que ha de commun entre a Lusitania antiga e o moderno Portugal?

Do solo, temos em verdade uma parella; mas do sangue uma parte diminuta.

Concordamos todavia em que fossem um pouco excessivos nas penas, e empregassem a cada passo a pena de morte, ou pela decapitação, ou pelo precipitamento das rochas, ou pelo esmagamento sob as pedras, se é que estas não eram amontoadas sobre o criminoso, já cadaver, como nos parece pode ter sucedido².

Nem isto admire, sabendo-se que não somente celebravam os seus sacrificios, ou *Hecatombas*; mas que sacrificavam os proprios

¹ Tomamos aqui como tales todos os povos que habitaram a antiga Lusitania, até à dominação romana, e a que se dão estes principaes oito nomes: *Turdetanos*, *Celticos*, *Turdulos*, *Barbarios*, *Turdulos antigos*, *Vettões*, *Pesures*, *Transcudanos*; e tambem estes outros dois: *Bracaros* e *Aquislivienses*, que, não pertencendo á antiga Lusitania, pertenciam aos limites do moderno Portugal.

E nem vem para o nosso caso o indagar se os mesmos descendem dos *Celtas*, cognominados *Gallos* pelos latinos; nem tambem com quaes povos depois confundiram o proprio sangue, pela arribada de colonias *phoenicias*, *tirias*, *gregas*, e *cartaginezas*.

² Frei Joaquim de Santa Roza de Viterbo, verbis — *fieis de Deus*.

Será que os montes de pedras devam attribuir-se ao culto prestado a Mercurio, divindade das estradas? De certo a isso allude Salomão, *Proverbiis*, cap. 26, n.^o 8.^o. *Sicut qui mittit lapidem in acervum Mercurii; ita qui tribuit insipienti honorem.*

Será que servissem para apedrejar, e dar sepultura aos criminosos?

Será que os christãos os hajam formado posteriormente juncto á cruz em honra do verdadeiro Deus, como os antigos em honra de Mercurio?

Será ainda que, com as pedras hajam dado a morte e sepultura aos criminosos, ou somente indicado a ultima morada destes, para atrahir as preces por sua alma, e d'ahi a phrase — *fieis de Deus*?

Será ainda que os montes de seixos juncto dos rios ao menos sejam o resultado das pesquisas do euro no leito delles?

Tudo conjectura!

vencidos; e a estes mesmos usavam mutilar as mãos direitas¹.

Mas que se governassesem por leis estaveis, e as houvessem até reduzido a verso, causa é de não facil crença².

§ 3.^o

2.^o No tempo dos romanos

Domados, não sem graves dificuldades os diversos habitantes da peninsula, e mormente os luzitanos, que oppozerao resistencia tenaz, Roma dividiu a Hespanha em provincias, como procedia com os demais povos conquistados, e as governou pelos seus magistrados, e com as leis que lhes dictava — *direito provincial*.

Não pode todavia duvidar-se de que houve na peninsula *colonias e municipios*; e de que por isso deviam ser regidos pelas leis da *Cidade*, do *Lacio* e da *Italia*; *direito romano propriamente tal* (*Jus civium romanorum*) *direito do Lacio*, *direito italicico*³; *privilegios ou antes ferretes dourados* (diz o nosso A. C. do Amaral), *com que ostentaram a sua escravidão algumas das povoações da Lusitania no princípio da conquista dos romanos*.

E à parte a justiça civil, pelo que toca à criminal, é sóra de duvida que a sua administração foi geralmente commettida aos logares tenentes imperiaes; pois que aos magistrados

¹ Sr. Mello Freire, *Historia juris civilis lusitani*, cap. 1.^o; Jeronymo Soares Barbosa, *Epitome lusitanae historiae*, cap. 1.^o

² E todavia, segundo refere o nosso A. C. do Amaral, affirma-o *Strabão*, liv. 3.^o, fallando dos Turdetanos ou Turdulos: *Hi omnium Hispanarum doctissimi iudicantur, utunturque Grammatica, et Antiquitatis monumenta habent conscripta, ac poemata, et metris inclusas leges a sex millibus (ut aiunt) annorum.*

³ L. 8.^o, princ. D., de censibus (50—16). In *Lusitania*, *Pacenses*, *sed et Emerenses juris italicici sunt*. *Idem jus Valentini, et Licitani habent, Barcenonenses quoque ilidem immunes sunt.*

Plinio, *Hist.*, liv. 4.^o, cap. 22.^o:

. Tota populorum xiv, in quibus colonia sunt quinque, municipium civium Rom. unum. *Latii antiquaria Stipendiaria*, xxxvi.

Coloniae, Augusta Emerita (*Merida*), Mettalinensis (*Medellim*), Pacensis (*Beja*), Norbensis, Caesariana cognomine, (*Norba Cesarea*). Contributa sunt in eam *Castra Julia*, *Castra Caecilia*. Quinta est *Scalabis* (*Santarem*), quae praesidium *Julium* vocatur.

Municipium civium romanorum Olyssipo, Felicitas Julia cognominata.

Oppida Veteris Latii Ebora quod item Liberalitas Julia (Evora) et Myrtialis (Mertola) ac Salacia (Almacer do Sal).

Afora os referidos por Plinio, e pelo correr dos tempos, diz-se e é de crer que houvesse muitos mais municipios de ordem diversa.

A diferença entre colonias e municipios caracteriza a muito bem o nosso A. C. do Amaral, *Memoria 2.^o*, nestas palavras: *vindo assim em certo sentido os Municipios a ser o avesso das colonias; por quanto estas saiam da cidade de Roma, e os municipios recebiam em si a cidade.*

do município ou curia só ficou a faculdade de applicar ligeiros castigos, ainda contra os escravos; e aos *defensores* instituidos cerca do meado do seculo IV nas cidades que não gozavam da categoria curial, contra a opressão dos lógaes-tenentes, competiu somente a instrucção dos processos crimes, e depois o julgamento de causas de pouca importancia¹.

Mas os proprios *Dicenarii*, creados por Augusto, segundo o testimonho de Suetonio², para administrar justiça, parece terem sido tambem conhecidos na Lusitania.

O chefe militar conhecia todavia dos crimes perpetrados pelos soldados³.

Quanto aos tribunaes de appellação (*conventos juridicos*) houve em cada província uma ou mais povoações, em que existiam. Na Lusitania houve trez, em Merida, Beja e Santarem⁴.

E convém que se observe que, tornando-se cada vez mais uniforme a organização judicial das províncias, ao passo que o governo imperial se radicava, havendo sido outorgado por Vespasiano o *direito do Lacio* a toda a Hespanha; applicado o *Edicto Perpetuo* por Adriano à cidade e às províncias; e finalmente concedido por Antonino Caracalla o direito de cidadão romano a todos os habitantes do imperio⁵; deviam por consequencia tender a generalizar-se em todo elle as leis da mãe patria, prevalecendo ultimamente um só direito⁶.

Seja porem como for. O que tambem não pode deixar de se distinguir, he irem os Lusitanos pouco a pouco tornando-se romanos; costumes, gosto, usos, genio, tudo se vai amoldando aos dos conquistadores, como diz Amaral⁷.

Pertence a estes tempos uma singular pena imposta aos criminosos, como aos ecclesiasticos indignos, e aos militares cobardes, qual a de os obrigar a entrar na curia, encargo

¹ L. 1.^a, Cod., *de defensoribus* (1—55); Novella 15, capp. 3.^o e 4.^o.

² Suetonio, *in Augustum*, 34.

³ L. 1.^a, Cod., *ofic. magist. milit.* (1—29); L. 1.^a, Cod., *de oficio milit. jud.* (1—46); L. 17.^a, Cod., *de judic.* (3—1).

⁴ Plínio, *Hist.*, liv. 4.^o, cap. 22.^o: *Universa provincia dividitur in conventus tres, Emeritensem, Pacensem et Scalabitanum.*

⁵ L. 17.^a, D., *de statu hominum* (1—5).

⁶ Vide M. de Savigny, *Hist. du droit romain au moyen-âge*, tomo 1.^o, cap. 2.^o; C. Siginus, *De antiquo iure pop. rom.*, tomo 2.^o, capp. 1.^o, 2.^o e 5.^o.

⁷ É antes delle disse Rezende: *Ab Augusto usque ad Gothos nihil quod magnopere ad Lusitanos pertinet... nisi Lusitanum in Romanorum acquevisset dominatu eorumque legibus dominatam paruisse.*

tão oneroso, com o volver dos annos, que todos se esforçavam em evitá-lo.

§ 4.^o

3.^o No tempo dos barbaros

Haviam os diversos conquistadores do imperio romano convertido as provincias alheias em reinos proprios; e aos *Wisigodos (Godos do occidente)*, ultimos (porque os que os precederam não importam ao nosso trabalho) de entre elles em transpor os Perineus, coube a Hespanha em partilha, á qual presidia Toledo, como capital.

A mescla das diversas raças, que se tinham sobreposto umas ás outras, é variegada pela nova raça dos barbaros; e quando o elemento *hispanicoo-latino* está já consubstanciado com o elemento *gothico*¹, apparece o *Código Wisigothico*, o mais perfeito entre todos os codigos barbaros.

Este Código, chamado indiferentemente *Codex Legum*, *Lex Wisigothorum*, *Liber Legis Gothicæ*, *Forum Judicum*, *Liber Judicis* governou na Peninsula, não somente durante a monarchia de Toledo, mas ainda subsistindo já os diversos reinos e condados, que logravam subtrahir-se ao domínio mauritano; e existe impresso desde muito².

Quanta materia prestassem á collecção as decisões dos concilios de Hespanha é já facil de deduzir, sabendo-se quão frequentes e importantes elles foram, como assembléias nacionaes em que entrava o clero e a nobreza,

¹ Mormente demonstrada pela permissão concedida ao godo livre de casar com a romana livre, e ao romano livre com a goda livre tambem, *Cod. Wisig.*, liv. 3.^o, tit. 1.^o, L. 1.^a (é de Flavio Reccaredo).

² Primeiramente Pedro Pithou, *Codicis Legum Wisigothorum Libri xi*, em 1573; depois outros, como Lindenbruch, *Codex Legum Antiquarum, ex Bibliotheca Lindembrogii*, Francofurti, 1613. Modernamente a nossa Academia Real das sciencias: *Portugalia Monumenta Historica, a saeculo octavo post Christum, usque ad quattuordecimum. — Leges et Consuetudines*, vol. 1.^o; Sr. A. C. do Amaral, *Memoria 3.^o para a historia da legislação e costumes de Portugal*.

É este Código a compilação das leis gothicicas de Alarico 2.^o, (o qual já no seu tempo tinha promulgado o Código, redigido por Aniano, por isso mesmo conhecido por *Breviarium Alarici*, ou *Aniani*, que teve grande voga mesmo nas Gallias, e na Italia, e governou na Hespanha por mais de cem annos) e de muitos de seus sucessores até Egica, em cujo tempo foi publicado no 16.^o Concilio de Toledo no anno de 693.

Divide-se em doze livros (alem de um *título 1.^o* que antes é singular, que precede os livros todos, mas se não encontra em todas as edições, e se inscreve assim: *De electione principum et de communione eorum, qualiter iuste judicent vel de ultore nequiter judicantium*), e estes em títulos, variando por cada um entre dois e sete, mas prefazendo cincuenta e quatro ao todo. Cada um dos títulos consta de leis diversas.

e o proprio monarca, a cujo convite se congregavam, não raro, e legislava no seu seio.

Contam-se com effeito cerca de quarenta e um celebrados desde 324 até 702 da era christã¹, ainda que nem todos de igual consideração.

Foi este Código primitivamente escrito em latim impuro, e vertido em lingua hespanhola posteriormente, com o nome de *Fuero-Jusgo*.
(Continúa).

DIREITO CRIMINAL

Da historia do direito criminal portuguez desde os mais remotos tempos.

(Continuado do n.º 185, paginas 453)

§ 5.²

Principios e disposições salutares do Código Wisigothico

Se a legislacão criminal he a que enche os Codigos das nações barbaras², não deve admirar-nos que no Wisigothico lhe sejam consagrados os livros 3.^º (titulos 2.^º, 3.^º, 4.^º e 5.^º), 6.^º, 7.^º, 8.^º e 12.^º, e que os demais comprehendam por sua vez prescripções da mesma indole, não poucas.

— Começa o Código no livro 1.^º por certos principios geraes ácerca do officio do legis-

¹ Transcripta em o n.º 2, páginas 28 desta Revista.

² Antonio Caetano do Amaral, *Memoria para a historia da legislacão e costumes de Portugal*.

lador, e da natureza da lei¹; em verdade tão salutares, como veneraveis são as maximas diversas, que depois, ao correr dos assumptos, elle estabelece aqui e ali; a saber: sobre

— a verdadeira origem da justiça humana, a justiça de Deus, sempre impreterivel²;

— a protecção que a mesma justiça impõe aos chefes do estado, com respeito aos seus membros³;

— a justa medida das penas com o delicto, e sua brandura⁴;

— os verdadeiros fins ou effeitos das penas, o terror dos maus, e a segurança dos bons⁵;

¹ Liv. 1.^o, tit. 2.^o, L. 2.^a: *Lex est aemula divinitatis antistes religionis, fons disciplinarum, artifex juris boni, mores inveniens atque componens, gubernaculum civitatis, justitia nunciatrix, magistra vitae, anima totius corporis popularis.*

² Cod. Wisig., liv. 4.^o, tit. 5.^o, L. 6.^a: *Deus justus judea, qui justitiam intemporaliter diligit, non vult servire justitiam temporis, sed tempora potius nequitatis legi concludit. Ipsi igitur Deus justitia est.*

Ibidem: *Deo potius vindicanda relinquimus, quam nostro rescindenda iudicio definimus.*

³ Codigo Wisigothico, liv. 12.^o, tit. 1.^o, L. 2.^a: *Omnis quos regni nostri felicitate tuemur; nihil aliud eorum utilitatibus consulentes, momentis omnibus statuimus nisi ut nullam dispendiorum suspicionem patiantur. Quid est enim justitiae tam proximum, vel nobis familiare, quam piam fidelibus manum porrigerere, et juste hos quos regimus in diversis negotiis adjuvare?*

Liv. 1.^o, tit. 1.^o, L. 3.^a: *Tunc primum requirendum est, ut id quod inducitur, possibile credatur. Novissime ostendendum, si non pro familiari compendio, sed pro utilitate populi suadetur: ut appareat eum, qui legis lator existit, nullo privato commodo, sed omnium civium utilitati communimentum, praesidiumque opportuuae legis inducere.*

L. 5.^a: *Erit in adiventione Deo, sibique tantummodo concius, consilio probis & fauoris admicius, assensu civibus, populisque communis; ut alienae provisor salutis, commodius ex universali consensu exercat gubernaculum, quam ingerat ex singulari potestate iudicium.*

Codigo Wisigothico, liv. 6.^o, tit. 2.^o, L. 2.^a: *Diversorum criminum noxii, diverso sunt poenarum genere feriendi. Idem, liv. 6.^o, tit. 2.^o, L. 2.^a c. 4.^a*

Codigo Wisigothico, liv. 6.^o, tit. 5.^o, L. 16.^a: *Non sumus immunes, de homicidis hactenus atque maleficiis diversas quidem legum sententias praecessisse, & iuxta qualitatem sceleris poenas esse propositas, quas unusquisque eorum merebatur excipere.*

Codigo Wisigothico, liv. 8.^o, tit. 1.^o, L. 8.^a: *Si illius servi qui in publica expeditione est constitutus, in aliquo crimine aut in leito facto praeventi extiterint vel detecti, a judice corripiantur & secundum legem, iuxta qualitatem culpae dampnentur.*

Codigo Wisigothico, liv. 12.^o, tit. 1.^o, L. 1.^a: *Qui necessariam culpis hominum severitatem disponimus, convenit ut Deo placita misericordia impendamus. Quotestamur itaque judices omnes, cunctosque, quibus judicandi potestas concessa est, teste virtutum Omnipotente Domino componemus ad investigandam quidem rei veritatem, in causis omnibus solerter existere; et absque personarum accessione negotiorum omnium contentiones examinare: circa victimas tamen personas, ac praesertim paupertate depressas, severitatem legis aliquantulum temperare. Nam si in toto iudicij proprietas attendatur, misericordiae procul dubio mansuetudo deseretur.*

⁴ L. 5.^a: *Fieri autem leges, haec ratio cogit, ut earum metu humana coereatur improbitas; sitque tuta in-*

— a personalidade dos castigos, que devem affectar sómente o proprio criminoso, e não outros, posto que a reparação toque aos herdeiros¹;

— o respeito á memoria dos mortos contra os quaes não tolera accusação²;

— a moderação do juiz, mormente com os desgraçados, e esta mesma moderação aconselha ao proprio offendido pelo crime³.

Reconhece o Codigo a solidariedade social, na accusação, permittida a todos pelo crime de homicidio⁴:

— a inviolabilidade do domicilio até poder dar-se a morte ao aggressor⁵;

— a legitima defesa, ainda mesmo contra os mais proximos consanguineos, e ascendentes⁶.

Consigna:

ter noxios innocentium vita, atque in ipsis improbis formidatio supplicio frenetur nocendi praesumptio.

¹ Codigo Wisigothico, liv. 6.^o, tit. 1.^o, L. 8.^a: *Omnia crima suos sequantur auctores. Nec pater pro filio, nec filius pro patre, nec uxor pro marito, nec maritus pro uxore, nec frater pro fratre, nec vicinus pro vicino, nec propinquus pro propinquuo ullam calumniam pertimescat. Sed ille solus judicetur culpabilis, qui culpanda commisit & crimen cum illo, qui fecerit, moriatur: nec successores aut heredes pro factis parentum ullum periculum pertimescant. Vid. liv. 6.^o, tit. 2.^o, L. 1.^a*

² Cod. Wisig., liv. 5.^o, tit. 6.^o, L. 6.^a: *Si viventis eu-jubilat manifesta culpa non appetet, nefas esse non dubitandum est, ut cum quisquam post obitum manusse sibi recum accuset....; e mais abaiixo—itá ut si ille, qui debitor, aut praesumptuosus dicitur, exitisse, nil rerum suarum moriens dinoscitur reliquise, ab omni calumpnia repetentis ejus filii vel propinquí ha-beantur immunes.*

³ Codigo Wisigothico, liv. 7.^o, tit. 2.^o, L. 19.^a: *Si quis furi mortuo in hereditatem, aut ex testamento, aut ex sanguinis propinquitate successerit, quia crimen cum fure defecit, poenam quidem non sustineat, sed danni satisfactionem exsolvat, quod fur, si vixisset, fuerat soluturus. Si autem majus est dampnum quam hereditas, faciat cessionem.*

⁴ L. 7.^a: *Erit judicans in indagando vivax, in praeveniendo assiduus, in innocentie vinclax, in noxio temperatus, in advena sollicitus, in indigena mansuetus. Personam tanto nescial accipere, quanto & contemnat eligere.*

⁵ Codigo Wisigothico, liv. 8.^o, tit. 3.^o, L. 13.^a: *Si quis caballum aut pecus alienum in vinea, messe, prato, vel horto invenerit, non expellat iratus, ne dum de campo expellit, evertat:..... E mais abaixo: Et si pecora dum per iracundiam immoderationis expellit.....*

⁶ Codigo Wisigothico, liv. 6.^o, tit. 5.^o, L. 15.^a: *Quod si iidem proximi ad querendam defuncti mortem aut tepidi fuerint, aut forte distulerint, tunc accusandi homicidiam omnibus generaliter, tam alii parentibus quam extraneis, aditum pandimus. Ita ut qui homicidiam fraudulente excusare conatus fuerit, vel defendere, commodum, quod propterea fuerat consecutus, in duplum compellatur accusatori persolvere. Nam homicidii reus nunquam potest esse securus, cum contra eum accusationem deferre nulli pernitus licentia denegetur.*

⁵ Codigo Wisigothico, liv. 6.^o, tit. 4.^o, L. 2.^a

⁶ Idem, liv. 6.^o, tit. 4.^o, L. 6.^a; Idem, liv. 6.^o, tit. 5.^o, L. 19.^a

que a ignorancia da lei não aproveita ao criminoso¹;

que a impunidade é geradora de novos crimes².

Attende, quanto á graduação da pena, ás circunstancias seguintes:

Existencia ou ausencia de perversidade³;

Ser repentino ou premeditado o delicto⁴;

Confissão espontanea do réo⁵;

Haver ou não provocação⁶;

Ter-se ou não seguido todo o resultado do crime ou parte delle somente⁷;

Haver-se ou não denunciado o cumplice⁸.

Prevê tambem já certas escusas ou desculpas do delicto; assim o marido e o esposo *pro homicida non teneatur*, se matar *adulterum cum adultera*; nem o pai se matar a filha, e na sua falta os irmãos ou tios, se matarem a irmã ou sobrinha, e o cumplice, surprehendidos em adulterio na propria casa⁹.

Sancionou:

que não são criminosos os actos de acaso¹⁰;

que nem todos os cumplices são igualmente criminosos; pelo que sâmente distingue entre o que chamamos *autor material* do crime, *mandatario ou executor*, e o *autor mandante*, ou para punir a ambos por igual, ou mais gravemente, ou ainda somente a este¹¹. E a

¹ Codigo Wisigothico, liv. 6.^a, tit. 4.^a, L. 5.^a

² Idem, liv. 3.^a, tit. 4.^a, L. 13.^a: Si perpetratum scelus legalis censura non reprimit, sceleratorum temeritas ab aduersitate vitis nequaquam quiescit.

Codigo Wisigothico, liv. 6.^a, tit. 5.^a, L. 16.^a: Ideo que quia nunquam debet hoc scelus inultum relinqui, quod & vitam perimit, & quorundam mentes ad deteriorius frequenter impellit, hoc omne per aevum mansurum damna edictum. Quatenus dnm malorum pravitas conspicit constituta sibi supplicia praeterire non posse, vel metu saltem territus a malis abstineat, quem malae voluntatis intentio ad illi-citum facinus sponte saepe praecipitat.

Codigo Wisigothico, liv. 6.^a, tit. 5.^a, L. 11.^a: Omnis homo si voluntate, non casu, occiderit hominem pro homicidio puniatur.

³ Codigo Wisigothico, liv. 6.^a, tit. 5.^a, L. 17.^a: verbis—*proposito, vel intentione pravae voluntatis*.

⁴ Codigo Wisigothico, liv. 6.^a, tit. 4.^a, L. 3.^a: . . . Certe qui laesit, vel laedendum dicunt instituisset, si non ex priore dispositivo, sed subito exorta lite & caede commissa, aliquo casu, id convicerit se nolente perpetratum fuisse, pro evulso oculo det solidos centum.

⁵ Codigo Wisigothico, liv. 6.^a, tit. 1.^a, L. 4.^a.

⁶ Idem, liv. 6.^a, tit. 4.^a, L. 7.^a: . . . certe si eadem persona, ut sibi fieret contumelia, servum prius excitaverit alienum, suae negligentiae imputet, qui oblitus honestatis, & patientiae, quod merebatur a servo exceptit. Idem, liv. 6.^a, tit. 5.^a, L. 12.^a: . . . vel incitatione injuriaie, vel ira commotus. . . .

⁷ Idem, liv. 6.^a, tit. 4.^a, L. 8.^a; Idem, liv. 6.^a, tit. 4.^a, L. 10.^a.

⁸ Idem, liv. 7.^a, tit. 1.^a, L. 3.^a.

⁹ Idem, liv. 3.^a, tit. 4.^a, L. 4.^a, 5.^a e 6.^a.

¹⁰ Idem, liv. 6.^a, tit. 5.^a, L. 11.^a, *supra*.

¹¹ Codigo Wisigothico, liv. 7.^a, tit. 5.^a, L. 2.^a; Idem, liv. 8.^a, tit. 1.^a, L. 3.^a; Idem, liv. 8.^a, tit. 1.^a, L. 4.^a; Idem, liv. 7.^a, tit. 3.^a, L. 5.^a.

frequencia, com que procede na distincção, faz crer na frequencia, com que os crimes eram pelos grandes encomendados aos pequenos. Triste, mas indispensavel, apangio da prostração do escravo aos pés do senhor¹!

E alem das duas, reconhece tambem outras categorias de cumplices, que designa por estas expressões: — *adjutores, concii, concii et occultatores sceleris dominorum, consili i socii, criminis socii, minister, nefandi consilii socii, qui in raptu interfuisse cognoscitur*; e prevê até os auxiliares do aborto, os cumplices de participação posterior e outros².

Mas se umas vezes faz distincção entre os diversos gráus de participação³ e a natureza desta; outras vezes fulmina com a mesma ou pena igual a todos os cumplices⁴.

Reconhece a prescripção de trinta annos para o crime de rapto ao menos; mas não parece protegel-a demasiado, desde que a julga modo vicioso (*perversa possessione*) de acobertar a adquisição fraudulenta⁵.

E tambem o direito de perdoar aos criminosos, que reserva ao principe⁶.

¹ Codigo Wisigothico, liv. 2.^a, tit. 4.^a, L. 6.^a; *Vid.* liv. 3.^a, tit. 3.^a, L. 11.^a e 12.^a; Codigo Wisigothico, liv. 3.^a, tit. 4.^a, L. 16.^a; Idem, liv. 6.^a, tit. 4.^a, L. 3.^a; Idem, liv. 6.^a, tit. 5.^a, L. 12.^a; Idem, liv. 6.^a, tit. 5.^a, L. 13.^a; Idem, liv. 8.^a, tit. 1.^a, L. 12.^a. . . . Quod si hoc servus domino nesciente commiserit & centum flagella suscipiat, & dominus pro servo compositionem exsolvat. Nam si dominus componere nouerit, servum tradere non moretur.

(E como este muitos outros textos).

² Codigo Wisigothico, liv. 3.^a, tit. 3.^a, L. 4.^a; Idem, liv. 3.^a, tit. 3.^a, L. 12.^a; Idem, liv. 5.^a, tit. 4.^a, L. 17.^a; Idem, liv. 6.^a, tit. 1.^a, L. 4.^a; Idem, liv. 6.^a, tit. 2.^a, L. 1.^a; Idem, liv. 6.^a, tit. 3.^a, L. 1.^a; Idem, liv. 6.^a, tit. 5.^a, L. 12.^a. . . . Si criminis quisque reus, vel nefandi consilii socius, nequaquam debet indemnisi relinqui, quanto magis qui ex studio mali-tiae temeranter homicidium dinosecitur perpetrasse? . . . Et quoniam consilio quisq; vel iussu homicidium faciendum insistens noxior judicandus est, quam ille, qui homicidum opere perpetrat. Idem, liv. 7.^a, tit. 2.^a, L. 7.^a; Idem, liv. 6.^a, tit. 4.^a, L. 7.^a: . . . certe si eadem persona ut sibi fieret contumelia, servum prius excitaverit alienum, sua negligentiac imputet, qui oblitus honestatis, & patientiae, quod merebatur a servo exceptit. Idem, liv. 7.^a, tit. 5.^a, L. 3.^a: . . . Quod si ambo falsitatis conscientia habeantur, ambo falsarii teneantur. Idem, liv. 8.^a, tit. 1.^a, L. 3.^a; Idem, liv. 6.^a, tit. 5.^a, L. 17.^a; Idem, liv. 8.^a, tit. 1.^a, L. 12.^a, supra.

³ Codigo Wisigothico, liv. 6.^a, tit. 2.^a, L. 2.^a: Di-versorum criminum noxii, diverso sunt poenarum genere feriendi.

⁴ Codigo Wisigothico, liv. 7.^a, tit. 2.^a, L. 4.^a, 7.^a e 14.^a; Idem, liv. 7.^a, tit. 6.^a, L. 2.^a; Idem, liv. 8.^a, tit. 1.^a, L. 4.^a; Idem, liv. 7.^a, tit. 5.^a, L. 3.^a: . . . Quod si ambo falsitatis conscientia habeantur, ambo falsarii teneantur.

⁵ Codigo Wisigothico, liv. 4.^a, tit. 5.^a, L. 6.^a; Idem, liv. 10.^a, tit. 2.^a, L. 3.^a: Omnes causas, sive bonas, sive malas, aut etiam criminales, quae intra xxx annos definitae non fuerint. . . . nullo modo repeatantur.

⁶ Codigo Wisigothico, liv. 6.^a, tit. 1.^a, L. 7.^a.

E ainda o direito de asylo nas egrejas ou altares sagrados e juncto ao bispo, mas para que não possa acarretar a impunidade, isso se procura atalhar, sujeitando-se sempre o assalado ao castigo, mas poupando-lhe a vida¹.

S. 6.^o

Defeitos do mesmo Código, que prevalecem a suas vantagens

Diga-se porém toda a verdade: os bons principios que adopta, não por via de intuição geral, mas com respeito a certos delictos; bem como as maximas justas que firma, são apenas estrelas fugitivas, resplandecendo a espaços, e com dificuldade através da ceração compacta da tenebrosa noite da edade media.

¹ Código Wisigothico, liv. 5.^o, tit. 4.^o, L. 17.^o; Idem, liv. 6.^o, tit. 5.^o, L. 16.^o: ac se plerumque basilicarum Dei defensioni committunt, qui contra divinum praeceptum, scelera perpetrare non metuant. Idem, liv. 6.^o, tit. 5.^o, L. 18.^o: verbis: — *ut salva tantum anima*. Idem, liv. 9.^o, tit. 2.^o, L. 8.^o; Idem, liv. 9.^o, tit. 3.^o, L. 9.^o

Vide sobre o §: Código Wisigothico, liv. 2.^o, tit. 4.^o, L. 9.^o; Idem, liv. 6.^o, tit. 2.^o, L. 3.^o: Quorundam saeva temeritas saevioribus poenis est legaliter ueliscenda: ut dum metuit quisque pati quod fecerit, saltem ab illicitis invitus abstineat. Idem, liv. 8.^o, tit. 1.^o, L. 3.^o; Idem, liv. 12.^o, tit. 3.^o, L. 1.^o: Pro mensura peccati erit et plagarum modus. Quia Deus mortem non vult nec laetatur in perditione vivorum. Idem, liv. 1.^o, tit. 2.^o, L. 5.^o; Idem, liv. 3.^o, tit. 3.^o, L. 4.^o: & insuper in praesentia aliorum a judice quinquagena flagella suscipiant, ut hoc alii terrore commoti formident. Idem, liv. 6.^o, tit. 1.^o, L. 8.^o: Omnia crimina suos sequantur auctores. Nec pater pro filio, nec filius pro patre, nec uxor pro marito, nec maritus pro uxore, nec frater pro fratre, nec vicinus pro vicino, nec propinquus pro propinquuo ullam calamitatem perterritessiat. Sed ille solus judicetur culpabilis, qui culpanda commisit. nec successores aut heredes pro factis parentum ullum periculum pertimescant. Vid. liv. 6.^o, tit. 2.^o, L. 1.^o; Idem, liv. 6.^o, tit. 2.^o, L. 2.^o: Diversorum criminum noxiis, diverso sunt poenarum genere feriendi. Idem, liv. 3.^o, tit. 4.^o, L. 13.^o: Si perpetratum scelus legalis censura non reprimit, scelerorum temeritas ab adsuetis vitiis nequaquam quiescit. Idem, liv. 6.^o, tit. 5.^o, L. 16.^o, *supra*; Idem, liv. 6.^o, tit. 5.^o, L. 16.^o: Ideo que quia nunquam debet hoc scelus inultum relinquiri, quod & vitam perire, & quorundam mentes ad deteriorius frequenter impellit, hoc omne per aevum mansurum damus edictum Quatenus dum malorum pravitas conspicit constituta sibi supplicia praeferire non posse, vel metu saltem territus a malis abstineat, quem malae voluntatis intentio ad illictum facinus sponte saepe precipitat. Idem, liv. 6.^o, tit. 5.^o, L. 16.^o: ac se plerumque basilicarum Dei defensioni committunt, qui contra divinum praeceptum, scelera perpetrare non metuant. Idem, liv. 6.^o, tit. 2.^o, L. 3.^o: in verbis: — *ut corum alii corriganter exemplis*. Idem, liv. 2.^o, tit. 4.^o, L. 9.^o: Quod utilitati multorum est congruum —, nou est nostrae legis decreto praetermittendum: ne tanta enique pateat nocendi facultas, quanto nihil esse putat ex lege quod metuat. Idem, liv. 3.^o, tit. 4.^o, L. 10.^o, *supra*.

Com efeito todas estas maculas regorgitam a cada passo no Código barbaro:

1.^o A desigualdade das penas, segundo a diversa condição dos delinquentes;

Ingenuo, que podia ser *nobilis, illustris, honestior, honestioris loci persona, majoris loci persona, potentior, ou humilis, pauper, minoris dignitatis, inferior, minoris loci persona, minor persona, vili, humiliores personae, viiores, suspectus, notatus cum infamia*¹.

Servus, por sua vez, — *principis, fisci, habil para os officios palatinos, e com o direito de ter escravos elle mesmo, — dominicus, id est, compulsor exercitus, — idoneus, artifex, rusticus, rusticanus, inferior, vilior, vilissimus*².

Libertus, impedido para sempre do conjugio na familia do manumissor, e era *idoneus, inferior, rusticanus*³.

Clericus, ou *habens honorem*, ou não tendo honra; em contraposição aos *Laici*⁴.

Toda esta variedade de individuos era attendida, na designação da pena; e não sómente quando *delinquentes*, para se aplicar a menor ao de mais elevada categoria, e na mesma categoria, ao mais graduado, ao revez da bem intendida justiça; senão também quando *pacientes*, para que se tenha em menor conta o agravo feito ao humilde de condição⁵, e até na applicação dos tormentos⁶.

Ás vezes puniu-se por igual, sem distinc-

¹ Idem, liv. 7.^o, tit. 5.^o, L. 1.^o; Idem, liv. 7.^o, tit. 5.^o, L. 2.^o; Idem, liv. 7.^o, tit. 6.^o, L. 2.^o; Idem, liv. 8.^o, tit. 3.^o, L. 6.^o; Idem, liv. 8.^o, tit. 3.^o, L. 10.^o; Idem, liv. 8.^o, tit. 3.^o, L. 12.^o; Idem, liv. 8.^o, tit. 3.^o, L. 14.^o.

² Código Wisigothico, liv. 5.^o, tit. 7.^o, L. 16.^o; Idem, liv. 6.^o, tit. 1.^o, L. 3.^o; Idem, liv. 9.^o, tit. 2.^o, L. 9.^o; Idem, liv. 7.^o, tit. 6.^o, L. 2.^o; Idem, liv. 6.^o, tit. 5.^o, L. 7.^o.

³ Idem, liv. 5.^o, tit. 7.^o, L. 17.^o; Idem, liv. 6.^o, tit. 1.^o, L. 5.^o.

⁴ Código Wisigothico, liv. 9.^o, tit. 2.^o, L. 8.^o.

⁵ Código Wisigothico, liv. 3.^o, tit. 4.^o, L. 15.^o; Idem, liv. 6.^o, tit. 4.^o, L. 1.^o; et *passim*. Mas vide Código Wisigothico, liv. 3.^o, tit. 4.^o, L. 18.^o; Idem, liv. 6.^o, tit. 4.^o, L. 11.^o; Idem, liv. 5.^o, tit. 6.^o, L. 1.^o; Idem, liv. 6.^o, tit. 4.^o, L. 3.^o; Idem, liv. 6.^o, tit. 5.^o, L. 9.^o; Idem, liv. 6.^o, tit. 5.^o, L. 12.^o; Idem, liv. 6.^o, tit. 2.^o, L. 1.^o; Idem, liv. 7.^o, tit. 1.^o, L. 1.^o; Idem, liv. 7.^o, tit. 2.^o, L. 20.^o; Idem, liv. 7.^o, tit. 2.^o, L. 22.^o; Idem, liv. 7.^o, tit. 5.^o, L. 1.^o; Idem, liv. 7.^o, tit. 5.^o, L. 1.^o; Idem, liv. 8.^o, tit. 1.^o, L. 3.^o; Idem, liv. 8.^o, tit. 1.^o, L. 4.^o; Idem, liv. 8.^o, tit. 1.^o, L. 5.^o; Idem, liv. 8.^o, tit. 1.^o, L. 6.^o; Idem, liv. 8.^o, tit. 1.^o, L. 9.^o; Idem, liv. 8.^o, tit. 1.^o, L. 10.^o; Idem, liv. 8.^o, tit. 3.^o, L. 6.^o; Idem, liv. 8.^o, tit. 3.^o, L. 12.^o; Idem, liv. 8.^o, tit. 3.^o, L. 14.^o; Idem, liv. 8.^o, tit. 4.^o, L. 29.^o; Idem, liv. 8.^o, tit. 4.^o, L. 31.^o; Idem, liv. 10.^o, tit. 3.^o, L. 2.^o; Idem, liv. 11.^o, tit. 2.^o, L. 1.^o; Idem, liv. 11.^o, tit. 1.^o, L. 6.^o.

⁶ Idem, liv. 6.^o, tit. 1.^o, L. 5.^o.

ção da pessoa dos criminosos, mas só em casos muito excepcionaes¹.

2.^o A desproporção das penas com o delicto, e com respeito aos crimes entre si.

3.^o A barbaridade das penas, de que se faz uso.

4.^o A arbitrariedade que concede aos juizes na applicação dellas², e conforme agradar ao principe³.

5.^o A accumulação odiosa de penas diversas, para o mesmo e unico delicto. No crime de leza-majestade e alta traição, se a piedade do principe concedia a vida ao réo, tiravam-se-lhe enão os olhos, era descalvado, levava cem açoites, ficava por todo o sempre inhabilitado para ser restituído ao officio latino, era feito escravo perpetuo do principe (piedoso !!!), e para complemento soffria confisco geral de todos os seus bens⁴!

No crime de rapto, o raptador ficava privado da facultade de casar com a raptada; perdia o estado de ingenuidade; levava duzentos açoites; era entregue como escravo á raptada; e em favor da mesma via confiscados os seus haveres todos⁵!

No crime de blasfemia, o blasfemador era descalvado, açoitado, encarcerado, e seus bens confiscados.

No crime de judeismo..... crime! não! E ao judeu infeliz que não conduzia, renegado da fé de seus pais, seus tenros filhos e os famulos seus, à pia do baptismo, ou elle mesmo se não fazia baptisar, a descalvação, com cem açoites, desterro, e confisco geral⁶!

Duas e trez penas são nelle cousa muito trivial.

6.^o A faculdade que presta a impunidade com os subterfugios, a que auctorisa o réo a recorrer, talvez para salvar os grandes⁷.

7.^o A reversão das penas pecuniarias, e do espolio do réo, em favor da parte offendida, do fisco, e do juiz⁸!

8.^o A tortura admittida a cada passo como meio de prova!

¹ Código Wisigothico, liv. 3.^o, tit. 5.^o, L. 5.^a e 7.^a. Idem, liv. 8.^o, tit. 1.^o, L. 11.^a; Idem, liv. 7.^o, tit. 2.^o, L. 13.^a e 14.^a; Idem, liv. 6.^o, tit. 2.^o, L. 2.^a; Idem, liv. 9.^o, tit. 1.^o, L. 19.^a.

² Idem, liv. 6.^o, tit. 3.^o, L. 7.^a; Idem, liv. 6.^o, tit. 4.^o, L. 8.^a; Idem, liv. 6.^o, tit. 4.^o, L. 11.^a; Idem, liv. 6.^o, tit. 4.^o, L. 10.^a.

³ Código Wisigothico, liv. 6.^o, tit. 1.^o, L. 4.^a.

⁴ Idem, liv. 2.^o, tit. 1.^o, L. 7.^a.

⁵ Idem, liv. 2.^o, tit. 3.^o, L. 1.^a.

⁶ Idem, liv. 12.^o, tit. 3.^o, L. 2.^a, 4.^a e 8.^a.

⁷ Idem, liv. 3.^o, tit. 4.^o, L. 18.^a; Idem, liv. 6.^o, cap. 1.^o, L. 2.^a: simili vendicta, eidem mortis poena. Idem, liv. 6.^o, tit. 5.^o, L. 12.^a.

⁸ Código Wisigothico, liv. 6.^o, tit. 5.^o, L. 17.^a; Idem, liv. 7.^o, tit. 2.^o, L. 22.^a; Idem, liv. 7.^o, tit. 5.^o, L. 1.^a; Idem, liv. 7.^o, tit. 5.^o, L. 2.^a.

Convém não esquecer que o Código Wisigothico preludiou já as ulteriores perseguições contra os desgraçados judeus e heréjes, sob o pretexto da extirpação dos seus erros; por quanto ahi se lhes applicam já estas penas; a da lapidação, fogo, confisco e escravidão; e conforme o sexo, a da castração e a do nariz cortado¹!

Foram inhibidos de testimonhar.

Não podiam vender os seus escravos, senão dentro de certo territorio, para que a venda não degenerasse em exilio; estes, se denunciavam o senhor, alcançavam a liberdade; o escravo christão não podia ser mettido a tormento pelos negocios dos judeus.

Não poderam emfim ter escravos, porque estes foram declarados livres convertidos ao privilegio de cidadão romano (*ad civium romanorum dignitatem*²)

E o que mais é, prohibiu-se até o prestar protecção aos judeus³!

É o principe declarou-se superior aos bispos, ainda mesmo em materia de peccado, para castigar e emendar o seu proceder, quando desleixados contra esses infelizes⁴!

E tudo isso que ahi se vê, em um tempo, em que, não obstante, se confessava que a cubiga dos juizes aguçava a perseguição contra os judeus! e se não occultava a rapacidade dos proprios bispos — *in eo quod ecclesiae Dei fraudantes existunt*⁵.

Mas tudo isto, diga-se a verdade, era digno desse mesmo tempo, em que já se exordiava a intolerancia futura, com a proibição da leitura dos livros aleuhnados de heréticos⁶!

Não foi pois sem justa razão que o nosso primeiro historiador, o sr. Alexandre Herculano, attribue ao Código Wisigothico a primeira origem dos horrores e perseguições do tribunal da Inquisição; e mais ainda Montesquieu, que elle cita.

(Continua).

¹ Código Wisigothico, liv. 12.^o, tit. 2.^o; *De omnibus Haereticorum, atque Judaeorum cunctis erroribus amputandis*; tit. 3.^o; *De Novellis Legibus Judaeorum, quo et vetera confirmantur, et nova adjecta sunt*. Idem, liv. 12.^o, tit. 2.^o, L. 11.^a; Idem, liv. 12.^o, tit. 2.^o, L. 11.^a; Idem, liv. 12.^o, tit. 2.^o, L. 14.^a; Idem, liv. 12.^o, tit. 3.^o, L. 4.^a.

² Código Wisigothico, liv. 12.^o, tit. 2.^o, L. 9.^a; Idem, liv. 12.^o, tit. 2.^o, L. 10.^a; Idem, liv. 12.^o, tit. 2.^o, L. 13.^a; Idem, liv. 12.^o, tit. 2.^o, L. 14.^a; Idem, liv. 12.^o, tit. 3.^o, L. 18.^a.

³ Código Wisigothico, liv. 12.^o, tit. 3.^o, L. 22.^a e 23.^a

⁴ Idem, liv. 12.^o, tit. 3.^o, L. 24.^a e 26.^a

⁵ Idem, liv. 4.^o, tit. 5.^o, L. 6.^a; Idem, liv. 12.^o, tit. 3.^o, L. 25.^a

⁶ Idem, liv. 12.^o, tit. 3.^o, L. 11.^a

DIREITO CRIMINAL

Da historia do direito criminal portuguez desde os mais remotos tempos.

(Continuado do n.º 187, paginas 486)

§ 7.º

Fatos em geral punidos pelo Código Wisigothico

Esta diversidade de incriminações se encontra no Código:

Crimes contra a religião;

— contra o principe, e por se falar mal do principe, já defunto;

— contra a pátria¹;

— por desobediencia aos magistrados;

— por corrupção destes;

— por denegação de justiça praticada pelos mesmos²;

— por omissão dos mesmos em proceder contra os criminosos, ainda quando não havia accusador³;

— por abuso do poder delles, torturando ou dando a morte ao escravo, ausente o senhor⁴;

— contra o falso juramento⁵;

— por tirada de presos⁶;

— por falsidade de diplomas reaes, escriptos, e escripturas⁷;

— pela prevaricação dos juizes, condenando o inocente, e absolvendo o culpado⁸;

— contra o medico, que não exercia a profissão em certas condições, se sobrevinha mal ao doente⁹;

— contra a violação das sepulturas, e expoliações dos mortos¹⁰;

— por crimes de assuada e sedição, (*turbas, seditionem*¹¹);

— contra os adivinhos e agoureiros, e os que os consultam, incluindo os proprios juizes que empregassem as artes delles, para chegar ao descobrimento dos crimes¹², e contra os malfazejos por incantações¹³;

— contra as exacções dos magistrados di-

¹ Código Wisigothico, liv. 6.º, tit. 1.º, L. 4.º

² Idem, liv. 6.º, tit. 5.º, L. 14.º

³ Idem, liv. 6.º, tit. 5.º, L. 14.º; Idem, liv. 7.º, tit. 6.º, L. 2.º

⁴ Idem, liv. 8.º, tit. 1.º, L. 8.º

⁵ Idem, liv. 8.º, tit. 2.º, L. 1.º

⁶ Idem, liv. 7.º, tit. 2.º, L. 20.º; Idem, liv. 7.º, tit. 4.º, L. 3.º

⁷ Idem, liv. 7.º, tit. 5.º

⁸ Idem, liv. 7.º, tit. 4.º, L. 5.º e 6.º

⁹ Idem, liv. 11.º, tit. 1.º, per totum.

¹⁰ Idem, liv. 11.º, tit. 2.º, L. 1.º

¹¹ Idem, liv. 8.º, tit. 1.º, L. 3.º

¹² Idem, liv. 6.º, tit. 2.º, L. 1.º; Idem, liv. 6.º, tit. 2.º, L. 5.º

¹³ Idem, liv. 6.º, tit. 2.º, L. 3.º

versos sobre o povo, impondo aos sacerdotes a obrigação de as denunciar ao rei¹;

— pelo ataque á propriedade²;

— pela expulsão violenta do possuidor sem que espere por sentença do juiz, ainda que a casa pertença ao expulsor³;

— pelo fogo posto, nas casas das cidades ou fora dellas, nos bosques, nas plantas, e arvores fructiferas, com propósito ou negligencia⁴;

— pelo corte e furto de arvores, ainda mesmo nos bosques e destruição das hortas⁵;

— pelo corte e incendio das sebes dos campos⁶;

— pela devastaçao e furto nas vinhas⁷;

— pelos danos, causados aos homens ou animaes, ao derrubar das arvores, se se não preveniam os circumstantes⁸;

— pelo talamento das propriedades com animaes, e danos causados por estes nas vinhas, hortas, prados e cearas⁹;

— pela morte e ferimentos causados por animal bravo, que o dono tem obrigação de matar¹⁰;

— pelo açulamento dos cães (excepto se for para prender ladrão ou criminoso) se do facto resultar a morte ou debilitação de alguém¹¹;

— contra os que embaraçam os caminhos publicos¹²;

— pelo abuso na pesca dos rios, impedindo o direito dos outros ou a navegação¹³;

— sobre a policia das águas de rega¹⁴;

— contra os que acolhem malfiteiros¹⁵;

— pela construcção dos vallados dos predios feitos por forma indevida¹⁶;

— sobre denuncia não feita de animaes errantes¹⁷;

— contra os que arrancam marcos, ou confundem os limites dos predios¹⁸;

— contra o adulterio;

¹ Código Wisigothico, liv. 12.º, tit. 1.º, L. 2.º

² Idem, liv. 8.º, tit. 1.º, L. 5.º

³ Idem, liv. 8.º, tit. 1.º, L. 2.º

⁴ Idem, liv. 8.º, tit. 1.º; Idem, liv. 8.º, tit. 2.º, L.

⁵ 1.º, 2.º e 3.º

⁶ Código Wisigothico, liv. 8.º, tit. 3.º, L. 1.º; Idem,

⁷ liv. 8.º, tit. 3.º, L. 2.º; Idem, liv. 8.º, tit. 3.º, L. 8.º

⁸ Código Wisigothico, liv. 8.º, tit. 3.º, L. 6.º

⁹ Idem, liv. 8.º, tit. 3.º, L. 5.º

¹⁰ Idem, liv. 8.º, tit. 3.º, L. 3.º

¹¹ Idem, liv. 8.º, tit. 3.º, L. 13.º

¹² Idem, liv. 8.º, tit. 4.º, L. 16.º

¹³ Idem, liv. 8.º, tit. 4.º, L. 19.º

¹⁴ Idem, liv. 8.º, tit. 4.º, L. 24.º

¹⁵ Idem, liv. 8.º, tit. 4.º, L. 29.º

¹⁶ Idem, liv. 8.º, tit. 4.º, L. 31.º

¹⁷ Idem, liv. 9.º, tit. 1.º, L. 19.º

¹⁸ Idem, liv. 8.º, tit. 3.º, L. 9.º

¹⁹ Idem, liv. 8.º, tit. 5.º, L. 6.º

²⁰ Idem, liv. 9.º, tit. 3.º, L. 2.º

— contra o incesto;
 — contra o rapto;
 — contra o estupro;
 — contra a exposição dos recem-nascidos, com uma energia; e respeito pela vida humana admirável nesses tempos¹;
 — contra o estado livre das pessoas²;
 — contra o accusador calunioso³;
 — contra os maus tractos, e contra a liberdade; ou por carcere privado⁴ ainda na propria casa da victim⁵;
 — contra o aborto⁶;
 — por ferimentos e offensas corporaes. É notável neste particular a minuciosidade com que o Código procede, taxando a composição para a *bosfetada*, *punhada*, *pontapé*, *pancada sem e com sangue derramado*, *ferimento no olho*, *nariz*, *labios* e *ouvidos*; *ferimento ou corte da mão*, *dos dedos*, um por um, computado em *dez soldos o dedo minimo*, e os demais a seguir de *dez em dez*, até o pollegar estimado em *cincoenta soldos*; e outro tanto nos dos pés; *quebramento dos dentes*; e *quebradura causada*⁷;

— pelo latrocínio, roubo, e morte na estrada⁸.

Crimes sobre a milícia:

— por deixar de comparecer para as expedições militares⁹;

— pela recusa de entrar nas fileiras do exercito¹⁰;

— pela deserção¹¹;

— pelos roubos, perpetrados, durante a expedição¹²;

— contra os chefes, que ou não vão á expedição ou não levam toda a gente que devem¹³;

— contra os que não combatem a cedição no interior ou a aggressão externa, logo que

¹ Código Wisigothico, liv. 4.^a, tit. 4.^a, L. 1.^a

² Idem, liv. 5.^a, tit. 4.^a, L. 11.^a e 12.^a

³ Idem, liv. 6.^a, tit. 1.^a, L. 6.^a

⁴ Idem, liv. 6.^a, tit. 4.^a, L. 3.^a; Idem, liv. 7.^a, tit. 2.^a, L. 22.^a

⁵ Idem, liv. 8.^a, tit. 1.^a, L. 4.^a

⁶ Idem, liv. 6.^a, tit. 3.^a, L. 1.^a

⁷ Mas este procedimento não é especial ao nosso Código; encontra-se noutrós barbaros; e especialmente no dos Frisões, sobe a um excesso quasi incrivel a previsão das mais delicadas lesões em todas as partes do corpo. *Lex Frisonum*, cap. 22.^a *De Dolg.*

⁸ Código Wisigothico, liv. 6.^a, tit. 5.^a, L. 12.^a

⁹ Idem, liv. 5.^a, tit. 7.^a, L. 20.^a

¹⁰ Idem, liv. 9.^a, tit. 2.^a, per totum.

¹¹ Idem, liv. 9.^a, tit. 2.^a, per totum.

¹² Código Wisigothico, liv. 8.^a, tit. 1.^a, L. 9.^a:..... quia provincias nostras non volumus hostili praedatione vastare.

¹³ Código Wisigothico, liv. 9.^a, tit. 2.^a, L. 9.^a. Fazia necessários os rigores da pena, a iuerça guerreira, que se apoderava dos barbaros em Hespanha, já mais cuidadosos de laborar as terras, do que de marcharem á guerra, e conduzir os seus servos, pois já nem a vigesima parte da sua familia elles expediam!

della têm noticia, ainda que seja o proprio bispo, homem de guerra¹;

— contra as malversações sobre as munições do exercito²;

— contra os chefes, que corrompidos por algum beneficio consentem que alguns do seu bando ou recolham a casa, ou não vão á guerra³;

Uma parte destas incriminações nos prova assás, quanto gosto a sociedade romano-gothica ia tomado pela vida cedentaria do agricultor; deixada a vagabundagem guerreira.

§ 8.^a

Penas diversas, de que faz uso

Estas penas, que a lei tambem chama *vindicta*⁴, escreve elle:

— A morte, ora simples ora oruel, isto é acompanhada de *tratos* e *infamia*, pelo *fogo* ou *chammas ardentes*, e pela *lapidação*⁵. Como o legislador de Toledo se embebeu mais nos Codigos romanos do que os restantes barbaros, é por isso mesmo mais prodigo, do que elles, no uso desta pena⁶. E ella applicada alem disso a outros crimes, que não somente ao homicidio⁷;

— A *mutilação* de mão, nariz, e do membro viril⁸;

— Os *acoites* com *infamia*, e algumas poucas vezes, sem ella; o numero varia de *trez a duzentos*, mais que sufficientes para dar a morte ao paciente. É notável que á parte o minimo, a applicação progredia sempre na ordem *decimal*⁹:

— A *descalvação*, a cada passo;

¹ Código Wisigothico, liv. 9.^a, tit. 2.^a, L. 8.^a

² Idem, liv. 9.^a, tit. 2.^a, per totum.

³ Idem, liv. 9.^a, tit. 2.^a, per totum.

⁴ Código Wisigothico, liv. 9.^a, tit. 2.^a, L. 3.^a; Idem, liv. 8.^a, tit. 1.^a, L. 10.^a

⁵ Código Wisigothico, liv. 8.^a, tit. 2.^a, L. 1.^a: Qui alienae domui in civitate ignem supposuerit, corruptus a judice ignibus deputetur, & de bonis ejus dominio domus, si tamen aliquid dampni pertulerit, componatur, ac pretium domus reddatur incensae. Idem, liv. 11.^a, tit. 2.^a, L. 1.^a; Idem, liv. 12.^a, tit. 2.^a, L. 11.^a; Idem, liv. 12.^a, tit. 2.^a, L. 16.^a

⁶ Segundo é licito conjecturar das palavras de Cesar os chefes dos germanos só tinham o direito de aplicar a pena de morte no caso de guerra. *De bello gallico*, liv. 6.^a, cap. 22.^a:..... Quum bellum civitas aut illatum defendit, aut infert, magistratus, qui ei bello praeasant, ut vitae necisque habeant potestatem, diliguntur. In pace nullus communis est magistratus; sed principes regionum atque pagorum inter suos jus dicunt, controversiasque minuant.

⁷ Código Wisigothico, liv. 9.^a, tit. 2.^a, L. 3.^a; Idem, liv. 8.^a, tit. 2.^a, L. 1.^a; Idem, liv. 3.^a, tit. 2.^a, L. 2.^a

⁸ Código Wisigothico, liv. 7.^a, tit. 5.^a, L. 1.^a; Idem, liv. 7.^a, tit. 6.^a, L. 2.^a

⁹ Código Wisigothico, liv. 4.^a, tit. 5.^a, L. 7.^a; Idem, liv. 8.^a, tit. 1.^a, L. 3.^a; Idem, liv. 8.^a, tit. 1.^a, L. 9.^a; Idem, liv. 12.^a, tit. 1.^a, L. 3.^a

— A *infamia*¹, que talvez fosse temporaria e perpetua²;

— O *arrancamento dos olhos*³;

— O *exílio ou desterro*;

— A *composição pecuniária em soldos*, ou consistente em *cousa de valor, cavallo por cavallo, escravo por escravo*. Pelo que ou era rigorosa *multa*, ou verdadeira *confissão*, de ordinario parcial (*ametade, a quarta parte* dos haveres do condenado) pois que se procurava cautelosamente que não ficassem reduzidos á miseria os filhos, ainda os de *conjuncão prohibida*, e os proprios parentes da vítima⁴; por vezes porem tresandou em *geral*. Diz-se, e é verdade, se nos referirmos aos homens livres, que esta pena é a base da punição do Código; pois quanto aos escravos a base são as penas corporaes, por motivo obvio de mais⁵;

— O *talião na falsa acusação, no falso testimunho*; melhor ainda em certos outros crimes⁶;

— A *expiação pelo sacramento ou juramento*;

— A *incapacidade civil para testimunhar*⁷;

— A *inabilitação para o cargo*⁸;

— A *escravidão, pela entrega do criminoso ao queixoso, com a faculdade de dispor delle, como lhe approuver, mesmo dando-lhe a morte, ou sem este cruel arbitrio; e pela venda do mesmo criminoso*⁹;

— A *reclusão no mosteiro*¹⁰;

— A *penitencia dentro do mosteiro, correspondendo no caso de damno cada soldo de prejuizo a dois dias da referida penitencia*¹¹.

¹ Código Wisigothico, liv. 8.^o, tit. 1.^o, L. 3.^a

² Idem, liv. 12.^o, tit. 2.^o, L. 14.^a

³ Idem, liv. 6.^o, tit. 3.^o, L. 7.^a

⁴ Código Wisigothico, liv. 3.^o, tit. 5.^o, L. 2.^a:.... quia licet sint scelerate concepti, sunt tamen unda sacri baptismatis expiati. Idem, liv. 11.^o, tit. 2.^o, L. 1.^a; Idem, liv. 12.^o, tit. 2.^o, L. 14.^a

⁵ Código Wisigothico, liv. 6.^o, tit. 4.^o, L. 4.^a; Idem, liv. 6.^o, tit. 4.^o, L. 8.^a

⁶ Código Wisigothico, liv. 6.^o, tit. 4.^o, L. 3.^a:.... justa quod alii intulerit, vel inferendum praecepit, corruptus a judice in se recipiat talionem. Pro alapa, vero, pugno vel calce aut percussione in capite, prohibemus reddere talionem: ne dum talio rependitur aut laesio major, aut periculum ingeratur. Idem, liv. 7.^o, tit. 1.^o, L. 1.^a; Idem, liv. 7.^o, tit. 1.^o, L. 5.^a; Idem, liv. 6.^o, tit. 1.^o, L. 2.^a:.... Simili vindicta..... eadem mortis poena. Idem, liv. 7.^o, tit. 4.^o, L. 5.^a: in verbis:—simili morte.

⁷ Código Wisigothico, liv. 6.^o, tit. 5.^o, L. 12.^a

⁸ Código Wisigothico, liv. 9.^o, tit. 2.^o, L. 3.^a

⁹ Código Wisigothico, liv. 9.^o, tit. 4.^o, L. 13.^a. Quando a lei quer que as cousas não vão a tanta extremitade tem o cuidado de advertir; por exemplo deste modo: ita ut vita tantum concessa no liv. 9.^o, tit. 6.^o, L. 2.^a

¹⁰ Código Wisigothico, liv. 3.^o, tit. 4.^o, L. 18.^a

¹¹ Idem, liv. 3.^o, tit. 5.^o, L. 3.^a; Idem, liv. 4.^o, tit. 5.^o, L. 6.^a

— A *castração*¹;

— A *dissolução do matrimonio*²;

— A *excommunhão*³;

— O *percurso das dez propriedades vizinhas*, pena applicada aos maleficos por encantamentos⁴;

— A *prisão ou carcere*, no qual todavia se fornecia ao condenado comida e vestido⁵. Às vezes applicava-se sómente até que o damno fosse prestado pelo réo ou pelo senhor delle⁶;

— A *privação com infamia* do cargo para o juiz prevaricador⁷;

— A *privação de dignidade e honras*⁸.

A pena pecuniária foi substituida pela escravidão, quando o criminoso não tinha meios de satisfazel-a, e a de escravidão pela de morte, se o réo era já escravo, e ao senhor não aprazia remir-lhe a vida, satisfazendo o damno⁹. Estava pois a vida do escravo, ainda uma vez mais, no arbitrio do senhor!

Para liquidar a composição, taxava-se o preço da vida humana, avaliando em maior quantidade de soldos a edade madura, e diminuindo ao passo que ou se approximava da infancia ou da velhice; a da mulher em menor preço do que a do homem; e por metade a dos libertos¹⁰.

E se a composição é maior para o homem livre do que para o escravo, explica-se isso ainda pelo favor do senhor, sobre que ella vinha a recahir em ultimo resultado, se não preferia entregar o réo a troco della¹¹.

A adjudicação dos bens do criminoso, em favor de quaesquer, não podia ter lugar, senão depois de proferida sentença condenatoria¹².

§ 9.^o

Providencias sobre a reparação

Quanto á reparação, do damno, era este liquidado, ou pelo *juramento do offendido* — ou pela *estimação de louvados* — ou pelo *juramento dos vindimadores*, ao tempo das vin-

¹ Código Wisigothico, liv. 3.^o, tit. 5.^o, L. 5.^a e 7.^a

² Idem, liv. 3.^o, tit. 5.^o, L. 5.^a e 7.^a; Idem, liv. 3.^o, tit. 6.^o, L. 2.^a

³ Código Wisigothico, liv. 4.^o, tit. 5.^o, L. 6.^a

⁴ Idem, liv. 6.^o, tit. 2.^o, L. 3.^a

⁵ Idem, liv. 6.^o, tit. 2.^o, L. 3.^a

⁶ Idem, liv. 7.^o, tit. 2.^o, L. 14.^a

⁷ Idem, liv. 7.^o, tit. 4.^o, L. 5.^a

⁸ Idem, liv. 9.^o, tit. 2.^o, L. 9.^a

⁹ Idem, liv. 8.^o, tit. 2.^o, L. 1.^a

¹⁰ Idem, liv. 8.^o, tit. 4.^o, L. 16.^a

¹¹ Idem, liv. 7.^o, tit. 2.^o, L. 22.^a: in verbis:—compositio redundet ad dominum.

¹² Código Wisigothico, liv. 6.^o, tit. 5.^o, L. 14.^a

dimas, se o dāmno recāhiu nas tivas — ou pela
*estimação dos vizinhos*¹.

A indemnisação do dāmno do delicto, pre-
fere ao premio da denúncia dos criminosos,
às custas da justiça, e às penas pecuniárias².

O senhor prestava a indemnisação do dāmno
causado pelo escravo, se não preferia entregar
este em compensação; mas, por excepção,
casos houve, em que a lei o alliviou desse
encargo³.

(Continua).

DIREITO CRIMINAL

Da historia do direito criminal portuguez desde os mais remotos tempos.

(Continuado do n.^o 188, paginas 502)

§ 10.^o

Juizes segundo este Código

O poder de julgar é geralmente commetido ao :

Juiz — *Judex territorii, ou loci;*

Duque — *Dux provinciae;*

Conde — *Comes civitatis;*

Delegados do rei, do conde e do juiz ;

Vigario do conde — *Vicarius Comitis;*

Thyuphado — *Tyuphadus;*

Arbitros da paz — *Pacis Assertores;*

Preposto da cidade — *Praepositus civitatis²;*

Auctor do logar — *Auctor loci³;*

¹ Vide artigo 274.^o § 2.^o, e 587.^o § 2.^o da Nov. Ref. Jud.

² Código Visigótico, liv. 5.^o, tit. 6.^o, L. 3.^a

³ Idem, liv. 6.^o, tit. 2.^o, L. 3.^a

Procurador do logar — *Procurator loci*¹;
 Villico — *Villicus*²;
 Bispo — *Episcopus, Pontifex*;
 Sacerdote — *Sacerdos*³;
 Principe — *Princeps*;
 Concilio.

É de simples intuição que os diversos epithetos, que o Código attribue aos que julgam, não representam outras tantas entidades diferentes; por quanto alguns de entre elles são somente locuções varias, empregadas para designar o mesmo funcionario, talvez para belleza do estylo.

Não conhecem porem todos promiscuamente do litigio⁴.

Em regra é o juiz quem julga.

Os juizes são de nomeação regia, pagos pelo rei⁵, sujeitos por isso a elle, e ao mesmo conde da cidade⁶, e não parece que sejam perpetuos; ao menos por excessos de auctoridade podiam ser substituidos⁷.

O conde, duque e bispo julga, sómente em grau de appellação, sobre queixa a elles dirigida, ou pela negligencia do juiz⁸.

A jurisdicção do bispo para decidir, *ajunctis sibi aliis viris honestis*, as causas dos pobres é reconhecida superior à do proprio conde; e pode até emendar as sentenças iniquas proferidas pelos demais juizes⁹; e tambem, do mesmo modo que o dux, destituir e condemnar o juiz iniquo¹⁰.

Ás vezes estabelece-se jurisdicção promiscua¹¹.

Outras vezes o bispo do proprio logar, ou

¹ Código Wisigothico, liv. 6.^a, tit. 2.^a, L. 3.^a

² Idem, liv. 8.^a, tit. 1.^a, L. 9.^a; Idem, liv. 12.^a, tit. 1.^a, L. 2.^a, *supra*.

³ Idem, liv. 3.^a, tit. 5.^a, L. 2.^a

⁴ Já o sr. M. A. Coelho da Rocha, *Ensaio sobre a historia do governo e da legislacão em Portugal*, disse muito a propósito: *a sua legislacão sobre juizes e jurisdisção é complicadissima*.

⁵ Código Wisigothico, liv. 12.^a, tit. 1.^a, L. 2.^a, *supra*.

⁶ Mas nem por isso se enide que a justiça ficava barata aos litigantes e aos réos, pois que do contrario convence o Código Wisigothico, liv. 2.^a, tit. 1.^a, L. 25.; Amaral, *Memoria* 3.^a, nota 196.

⁷ Código Wisigothico, liv. 9.^a, tit. 1.^a, L. 20.^a

⁸ O C.º... reúne tambem juizes eleitos pelas partes (Código Wisigothico, liv. 10.^a, tit. 3.^a, L. 5.^a); mas estes estão fóra do nosso plano.

⁹ Código Wisigothico, liv. 7.^a, tit. 4.^a, L. 5.^a

¹⁰ Código Wisigothico, liv. 3.^a, tit. 4.^a, L. 17.^a

¹¹ Idem, liv. 2.^a, tit. 1.^a, L. 29.^a e 30.^a

¹² Não obstante, um exemplo notável de submissão ao juiz, imposta ao bispo e acelero, contem o Código Wisigothico, liv. 2.^a, tit. 1.^a, L. 18.^a

¹³ Idem, liv. 6.^a, tit. 4.^a, L. 3.^a

¹⁴ C.º... Wisigothico, liv. 8.^a, tit. 5.^a, L. 2.^a; Idem, liv. 3.^a, tit. 6.^a, L. 1.^a; Idem, liv. 1.^a, tit. 2.^a, L. 5.^a

¹⁵ Idem, liv. 3.^a, tit. 3.^a, L. 4.^a; Idem, liv. 5.^a, tit. 4.^a, L. 19.^a; Idem, liv. 6.^a, tit. 1.^a, L. 1.^a; Idem, liv. 6.^a, tit. 6.^a, L. 12.^a; Idem, liv. 7.^a, tit. 1.^a, L. 1.^a; Idem, liv. 8.^a, tit. 4.^a, L. 26.^a; Idem, liv. 8.^a, tit. 4.^a, L. 29.^a

o bispo, ou o juiz do logar visinho continuavam o pleito intentado perante o juiz competente que havia fallecido¹.

Acima de todos porem está o principe, com o seu natural arbitrio, mormente para os casos, em que os juizes se viam assoberbados pelos grandes².

Mas a facultade de julgar pertenceu tambem aos particulares.

O poder do senhor para julgar dos crimes dos escravos contra escravos é causa corrente; e o mesmo succede se delinqüem contra o proprio senhor, porque nem o juiz pode intrometter-se em similhante negocio³, e pode ficar impune o proprio homicidio destes desgraçados, porque a lei os não protege⁴.

E não obstante era reconhecida a grande crueldade dos senhores; e procurava a lei atalhar-lhes o immenso poderio⁵!

Mas mais singular é que tenham esse poder os proprios *offendidos*; no crime de seducção o chefe de familia tinha o direito de julgar o criminoso, depois que lhe era entregue pelo juiz⁶; no de adulterio, o adulterio era mandado entregar ao offendido, *ut in ejus potestate vindicta consistat*⁷; e a propria mulher que havia tido ajuntamento com homem casado era entregue à mulher deste, *ut in ipsius potestate vindicta consistat*⁸; o mesmo noutros crimes⁹!

Triste abdicação da lei, desculpavel no bar-

¹ Código Wisigothico, liv. 7.^a, tit. 5.^a, L. 1.^a

² Código Wisigothico, liv. 3.^a, tit. 4.^a, L. 18.^a; Idem, liv. 3.^a, tit. 5.^a, L. 2.^a; Idem, liv. 3.^a, tit. 6.^a, L. 1.^a; Idem, liv. 4.^a, tit. 5., L. 6.^a; Idem, liv. 6.^a, tit. 1.^a, L. 2.^a; Idem, liv. 6.^a, tit. 5.^a, L. 14.^a; Idem, liv. 7.^a, tit. 1.^a, L. 1.^a; Idem, liv. 7.^a, tit. 6.^a, L. 2.^a

³ Código Wisigothico, liv. 7.^a, tit. 2.^a, L. 21.^a; Si servus domino suo, vel conservo aliquid involaverit, in domini potestate consistat, quid de eo facere voluerit; nec judex se in hac re admisceat, nisi dominus servi fortasse voluerit.

⁴ Código Wisigothico, liv. 3.^a, tit. 4.^a, L. 15.^a; Idem, liv. 6.^a, tit. 5.^a, L. 20.^a

⁵ Código Wisigothico, liv. 6.^a, tit. 5.^a, L. 12.^a e 13.^a: Superiori quidem lege dominorum indiscretam saevitiam a servorum occasione privavimus; nunc etiam ne imaginis Dei psalmationem adulterent, dum in subditis crudelitates suas exercent, debilitatem corporum prohibendam oportuit. Ideo decernimus, ut qu cumque dominus, dominave absque judicis examinatione, & manifesto scelere servo suo vel ancillae, manum, nasum, labium, linguam, aurem etiam, vel pedem absciderit, aut oculum evulserit, seu quamecumque partem corporis detruncauerit, aut detruncare, aut extirpare praeceperit, trium annorum exilio sub poenitentia relegetur ad Episcopum, cuius in territorio aut ipse manere, aut factum scelus esse videtur.

⁶ Código Wisigothico, liv. 3.^a, tit. 8.^a, L. 11.^a

⁷ Idem, liv. 3.^a, tit. 4.^a, L. 1.^a

⁸ Idem, liv. 3.^a, tit. 4.^a, L. 9.^a; Idem, liv. 6.^a, tit. 1.^a, L. 2.^a

⁹ Idem, liv. 6.^a, tit. 5.^a, L. 16.^a

baro, inexplicável no homem polido, em face do duello!

E mais singular é ainda que a propria execução da pena, em algum caso ao menos, tocasse ao mesmo offendido, e até a propria applicação do tormento¹!

E singular que num caso, ao menos, a lei exija que o juiz e conde julguem ambos, e não a sós; e dá a razão: *ne aliquod possit esse colludium, ut innocens fortasse tormenta sustineat*².

O concilio julga os delictos dos bispos³, e mesmo algumas causas mais graves⁴.

O conde devia coadjuvação ao juiz para a punição dos delinquentes⁵.

Os defensores nomeados pelo bispo ou pelo povo são tambem reconhecidos no Código⁶, mas estamos longe de crer que desempenhassem abi a missão que os imperadores romanos, Graciano, Valentiniano e Theodosio, comettiam ao defensor Theodoro: *Convem em primeiro logar que te ostentes pai da plebe (Scilicet ut in primis parentis vicem plebi exhibeas)*⁷.

§ 11.^º

Provas nelle admittidas

Quanto a provas, estabelece o Código Visigothico:

— O *testimunho*, deferindo-se às testimunhas, antes de deporem o *juramento*⁸.

Mas o testimonho do escravo carecia de ser garantido pelo senhor⁹, e nem o delle, e nem mesmo o do liberto, valia contra o ingenuo¹⁰, excepto talvez num só caso¹¹, e nem ainda contra o senhor accusado de o mandar perpetrar o delicto¹²!

— O *sacramento ou juramento*¹³ empregado

¹ Código Visigothico, liv. 6.^º, tit. 4.^º, L. 3.^a;.... ab eo quem percusserit xxx flagella suscipiat.

² Idem, liv. 7.^º, tit. 1.^º, L. 5.^a

³ Idem, liv. 12.^º, tit. 1.^º, L. 2.^a

⁴ Idem, liv. 3.^º, tit. 4.^º, L. 18.^a

⁵ Idem, liv. 7.^º, tit. 4.^º, L. 2.^a; Quotiens Gothus seu quislibet in crimine aut in furto, vel aliquo scelere accusatur, ad corripendum eum iudex insequatur. Quod si forte ipse iudex solum illum comprehendere, vel distingere non potest, a comite civitatis quaerat auxilium, cum solus sibi sufficiere non possit. Ipse tamen Comes illi auxilium dare non moretur, ut criminis reus insultare non possit.

⁶ Idem, liv. 12.^º, tit. 1.^º, L. 2.^a

⁷ L. 4.^º, Cod. *De defensoribus civitatum* (1—55).

⁸ Código Visigothico, liv. 6.^º, tit. 5.^º, L. 18.^a; Idem, liv. 7.^º, tit. 2.^º, L. 8.^a

⁹ Idem, liv. 7.^º, tit. 1.^º, L. 2.^a

¹⁰ Idem, liv. 5.^º, tit. 7.^º, L. 12.^a

¹¹ Idem, liv. 2.^º, tit. 4.^º, L. 9.^a

¹² Idem, liv. 6.^º, tit. 5.^º, L. 12.^a

¹³ Idem, liv. 7.^º, tit. 2.^º, L. 8.^a

mormente como meio de purgar a culpa¹; e tambem se deferia ao lesado *coram testibus*, para que declarasse o valor do damno recebido².

— A *tortura* que se não aplicava aos nobres, e nem geralmente aos homens livres³, excepto em certos crimes; mas soffria-a o escravo pelos proprios crimes do senhor⁴; tinha logar na presença do juiz; applicava-a até o accusador; e podia estender-se pelo espaço de trez dias, ou talvez por mais tempo ainda⁵.

E o mais é que reconhecia já que o suposto criminoso podia estar inocente, ser obrigado a fazer declarações pelas dores dos tormentos, e vir a morrer nelles ou soffrer grande mal (*debilitação*), ou pelo efecto ordinario das mesmas, ou pela malicia do juiz, ou pelo dolo do proprio accusador⁶.

— Os *signaes ou indicios*⁷.

— A prova da *agua a fervor* (*examina-tio aquae ferventis*)⁸

— A *escriptura*⁹.

— A *estimação de louvados*.

— A *denuncia*, se não como prova, era ao menos attendida e premiada, como meio de descobrir os crimes de moeda falsa. O denunciante ingenuo recebia maior premio do que o escravo. A lei impunha-a ás vezes como obrigaçao do criminoso, em relação aos cumplices¹⁰.

§ 12.^º

Especialidades do processo segundo este Código

A jurisdição criminal era determinada pelo *territorio*, ou *logar*, onde o crime foi perpetrado, ou onde o criminoso foi descoberto e capturado¹¹.

A accusação pertenceu, em regra, á parte

¹ Código Visigothico, liv. 6.^º, tit. 1.^º, L. 2.^a

² Idem, liv. 8.^º, tit. 2.^º, L. 1.^a

³ Idem, liv. 3.^º, tit. 4.^º, L. 11.^a

⁴ Idem, liv. 6.^º, tit. 1.^º, L. 4.^a; Idem, liv. 7.^º, tit. 6.^º, L. 1.^a

⁵ Código Visigothico, liv. 6.^º, tit. 1.^º, L. 2.^a; Idem, liv. 6.^º, tit. 1.^º, L. 4.^a; Idem, liv. 7.^º, tit. 1.^º, L. 5.^a

⁶ Código Visigothico, liv. 6.^º, tit. 1.^º, L. 2.^a e 5.^a; Idem, liv. 7.^º, tit. 1.^º, L. 1.^a

⁷ Código Visigothico, liv. 3.^º, tit. 5.^º, L. 7.^a; Idem, liv. 7.^º, tit. 1.^º, L. 1.^a

Parece porém que, sendo bastante para a accusação, o não eram para a *condenação*, se attendermos ao preceito do Código Visigothico, liv. 3.^º, tit. 4.^º, L. 3.^a

⁸ Código Visigothico, liv. 6.^º, tit. 1.^º, L. 3.^a

⁹ Idem, liv. 7.^º, tit. 5.^º, L. 2.^a

¹⁰ Idem, liv. 3.^º, tit. 5.^º, L. 5.^a e 7.^a; Idem, liv. 8.^º, tit. 1.^º, L. 3.^a; Idem, liv. 8.^º, tit. 1.^º, L. 10.^a; Idem, liv. 7.^º, tit. 6.^º, L. 1.^a

¹¹ Código Visigothico, liv. 7.^º, tit. 1.^º, L. 5.^a; Idem, liv. 6.^º, tit. 2.^º, L. 8.^a; Idem, liv. 8.^º, tit. 4.^º, L. 29.^a

offendida, ou aos seus representantes, marido, mulher, filhos e parentes, a que pode tocar a herança¹.

As vezes porem podia accusar qualquer do povo²; outras vezes procedia o juiz independentemente de accusação particular³; mas é singular que no crime de adulterio, dadas certas circumstancias, o principe nomeasse accusador especial⁴.

O processo em voga parece ter sido o *publico*; todavia o *secreto* é já conhecido⁵.

Na expedição delle recommendava a lei a brevidade⁶.

O criminoso, uma vez preso, devia com brevidade ser apresentado ao juiz⁷.

O preso declarado inocente não pagava carceragem (*cathenaticum*), nem outro qualquer emolumento, a titulo da absolvção⁸.

A applicação das penas todavia tinha lugar com toda a publicidade fóra de controversia; o que naquelles tempos ominosos temos como uma garantia, ainda que debil, da justiça da condemnação, não sendo crivel a audacia de vir fustigar em publico o inocente, que não deixaria de protestar a sua inocencia a face dos circumstantes⁹.

As provas queria a lei que fossem claras¹⁰, mas fraca pretensão era esta, desde que se admittiam indicios e tortura.

Mas o executor das condemnações não é possível crer que fosse o proprio juiz, não

obstante a letra em contrario de qualquer texto¹. Talvez o fossem os offendidos, como opina Mello Freire.

A prisão do réo é de crer que tivesse logar regularmente, e não só no caso de perigo imminentte de morte da victim².

§ 13.^o

Conclusão.

Eis o que nos pareceu e julgamos necesario referir sobre o Codigo Wisigothico; attendendo já a que foi o primeiro Codigo promulgado para reger a peninsula hespanhola, e tambem o nosso Portugal; já a que nella perdurou pelo espaço de alguns seculos.

Havia ali bem e mal, porque se o legislador umas vezes procura elevar-se à altura da justiça, outras muitas vezes renega a sua propria obra³.

E pelo bem que se escreveu não se creia que se praticava a justiça, porque a effectividade desta não depende só da voz unica da lei, mas das garantias da execução, que então, e por muitos seculos, de todo não existiram. Por isso muito bem disse já o sabio Antonio Caetano do Amaral:—*mas similantes providencias, não podendo servir de barreira permanente á torrente dos costumes, a cada passo se vêm desmentidas pela pratica as regras inculcadas nas leis*⁴.

(Continua).

¹ Codigo Wisigothico, liv. 6.^o, tit. 5.^o, L. 14.^a

² Idem, liv. 8.^o, tit. 5.^o, L. 3.^a; Idem, liv. 6.^o, tit. 5.^o, L. 15.^a

³ Codigo Wisigothico, liv. 3.^o, tit. 5.^o, L. 2.^a; Idem, liv. 4.^o, tit. 4.^o, L. 1.^a; Idem, liv. 6.^o, tit. 5.^o, L. 14.^a; Idem, liv. 7.^o, tit. 4.^o, L. 2.^a, *supra*. Idem, liv. 7.^o, tit. 6.^o, L. 2.^a; Idem, liv. 8.^o, tit. 1.^o, L. 3.^a; Idem, liv. 8.^o, tit. 1.^o, L. 12.^a..... Quod si aliquid caedis vel dampnum fecerit, legaliter satisfaciat.

⁴ Codigo Wisigothico, liv. 3.^o, tit. 4.^o, L. 13.^a, *supra*.

⁵ Idem, liv. 6.^o, tit. 1.^o, L. 2.^a, *supra*. Idem, liv. 7.^o, tit. 5.^o, L. 2.^a, in verbis:—*publica judicium investigatione*. Idem, liv. 8.^o, tit. 1.^o, L. 11.^a

⁶ Codigo Wisigothico, liv. 7.^o, tit. 2.^o, L. 14.^a; Idem, liv. 6.^o, tit. 4.^o, L. 3.^a; Idem, liv. 6.^o, tit. 2.^o, L. 2.^a, in verbis:—*ista protinus vindicta sequatur*. Idem, liv. 8.^o, tit. 1.^o, L. 3.^a, in verbis:—*mox ut iudex crimini agnoverit, eum comprehendere non moretur &*

⁷ Idem, liv. 7.^o, tit. 2.^o, L. 23.^a

⁸ Idem, liv. 7.^o, tit. 4.^o, L. 4.^a

⁹ Idem, liv. 7.^o, tit. 4.^o, L. 7.^a: *Judex quotiens occisurus est reum, non in secretis, aut in absconsis locis, sed in conventu publice exerceat disciplinam*. Idem, liv. 8.^o, tit. 1.^o, L. 3.^a; Idem, liv. 9.^o, tit. 2.^o, L. 2.^a, in verbis:—*in conventu publice*. Idem, liv. 9.^o, tit. 2.^o, L. 4.^a, in verbis:—*in conventu merentium publice &*

Bem o reconheceu assim o instinto ferino dos inquisidores, levando às fogueiras que ardiam na praça publica as inocentes e indefezas victimas, amordaçadas por cautella prudente.

¹⁰ Idem, liv. 8.^o, tit. 1.^o, L. 11.^a:..... & ex hoc certis probationibus publice convictus inventur..... Idem, liv. 3.^o, tit. 4.^o, L. 18.^a; Idem, liv. 3.^o, tit. 2.^o, L. 2.^a

¹ Codigo Wisigothico, liv. 7.^o, tit. 4.^o, L. 5.^a

² Idem, liv. 6.^o, tit. 4.^o, L. 8.^a; Idem, liv. 6.^o, tit. 4.^o, L. 10.^a; Idem, liv. 11.^o, tit. 1.^o, per totum.

³ «Pela descrição, que no resto desta *Memoria para a historia da legislação e costumes de Portugal*) se faz da legislação dos wisigodos, se vê a cada passo esta contradição. Vê-se por exemplo inculcarem algumas leis por uma parte a proporção das penas com os delictos; ao mesmo passo que em outras leis se encontram argumentos da maior desproporção; vê-se em umas ensinados os officios e qualidades do legislador e da lei, e em outras se acham descaradamente offendidos ou desprezados esses mesmos dictames, etc.» Amaral, *Memoria* 3.^o, nota 119.

⁴ A. C. do Amaral, *Memoria citada*.

Quanto ao capitulo em geral, vide:

Sr. M. A. Coelho da Rocha, *Ensaio sobre a historia do governo e da legislacao em Portugal*.

Sr. Mello Freire, *Historiae juris civilis lusitanii liber singularis*.

Sr. Jeronymo Soares Barbosa, *Epitome lusitaniae historiae*.

Sr. Antonio Caetano do Amaral, *Memorias* 1.^o, 2.^o, 3.^o e 4.^o, *para a historia da legislacao e costumes de Portugal*.

Sr. Alexandre Herculano, *Historia de Portugal*.

Sr. Ricardo Raymundo Nogueira, *Noções preliminares de direito publico português*.

Sr. Francisco de Almeida Jordão, *Arte legal para estudar a jurisprudencia*.

Sr. Verissimo Alves da Silva, *Memoria sobre a reforma dos juizes nos primeiros seculos da Monarchia portuguesa*.

Quanto aos primeiros, affirma-se geralmente que continuaram a reger-se pelas proprias leis, ou *Código Visigothico*, porquanto esta faculdade, como a do proprio culto, lhes foi consentida pelos vencedores, como quadava no apreço, com que em Córdova se entregavam à cultura das letras, e quiçá do direito.

Distinguem-se sempre as duas gentes (mouros e christãos) diferentes em costumes, em leis, e em religião, disse já o nosso Amaral.

E para os governar, e lhes administrar justiça, foi-lhes igualmente consentido terem condes e juizes, de certo uns e outros temporarios, e nomeados pelos chefes arabes.

Mas no tocante ao direito de castigar, é muito provavel que o poder destes magistrados tivesse as reservas, indicadoras da nova soberania; e de feito, affirma-se, e é de crer, que elles não podessem applicar a pena de morte, sem confirmação do magistrado mouro, e que, se a causa crime e tambem a cível fosse ventilada entre mouro e christão, somente podesse della conhecer o mesmo magistrado.

O christão que corrompia virgem serracena, ou havia de casar com ella, ou soffrer a pena de morte; e esta mesma pena lhe era indefectivelmente infligida, se commettia adulterio com mulher da mesma nação.

Quanto aos christãos independentes, e aos que successivamente se lhes foram aggregando por effeito da conquista sobre os serracenos, com melhor fundamento ainda continuou o Código Visigothico a ser a sua lei, como provam os documentos de diversa ordem, respeitantes a este tempo, especialmente as sentenças em que elle é citado, e até a propria versão delle em lingua hespanhola, ou o *Fuero-Juzgo*, de data incerta, mas attribuida ao reinado de S. Fernando no seculo XI¹.

Mas ultimamente outras leis, contendo tambem disposições criminaes, accresceram ás do Código, a saber:

— Os *Estatutos geraes do concilio de Leão*, de 1020, no tempo de Affonso V, de principio applicados somente à cidade de Leão e seu termo, e depois, pelos de Coiança, ampliados à Galiza, Asturias e Portugal, e conhecidos pelo titulo de *Fóro ou Foros de Leão*, que serviram de exemplo aos que depois foram dados ás diversas povoações, e são chamados *Usos da terra ou melhor Foraes*:

— Os *Estatutos geraes do concilio de Coiança* (Valencia de D. Juan), de 1050, no tempo de Fernando I:

¹ Sr. Ricardo Raymundo Nogueira.

— Os *Estatutos geraes do concilio de Oviedo*, de 1115, no tempo de D. Urraca.

Neste periodo subsistem os duques, condes e outros magistrados do anterior, mas resurgem alguns de novo, como o *Alvazil*.

Juncto do rei, na capital do Estado, houve tambem um *conselho*, do mesmo modo que nas provincias juncto do governador, instituição talvez oriunda do tempo dos godos¹.

E os proprios concilios continuam a ocupar-se dos diversos assumptos de governo, irrogando por vezes penitencias e excomunhôes.

E houve tambem juizes, que conheciam dos negocios civeis e crimes; mas em appellação, ou como em segunda instancia, exerciam jurisdição os magistrados maiores.

Conservavam-se as duas classes, a dos homens livres, e a dos escravos; os primeiros dividiam-se ainda em nobres e peões; — *senior, nobilis, major natu*, e o *Infançao* acima de todos — *minor, inferior, villanus*; como se lhes chama nos documentos. Os segundos eram *originarios* ou *de creaçao, moiros, e servos da pena*, quanto á origem; mas certamente iguas na condição excepto se pertenciam á Igreja ou ao Fisco, porque estes taes parecem serem mais considerados.

Continuaram a subsistir as penas seguintes:

— As *penas pecuniarias*, base do castigo dos homens livres somente. Crê-se que pelo mesmo crime a pena se retaliava em duas; sendo parte applicada ao offendido, e outra parte ao rei. E se este nos foraes cede desta, é somente para que o producto seja colhido pela Igreja e senhores, não para allivio do criminoso:

— As penas corporaes consistentes nos *apoites, e cegueira* da victimá:

— As *penas espirituales*, comminadas a cada passo nas escripturas:

— A *escravidão*.

Como provas encontram-se estas:

— *Testimunhas*;

— *Juramento*;

— *Combate ou duello*;

— *Agua fervente e fria*.

Que mais cumpre dizer desta época em que o commercio e artes eram causa nenhuma e nenhuma ainda a instrucção²?

¹ Código Wisigothico, liv. 12.^a, tit. 2.^a, L. 14.^a, vers. — *atque omni cum palatino officio futuris temporibus institutentis decernimus de.*

² O nosso A. C. do Amaral, § 56.:.... «Apenas de pessoas da familia real, nos consta que tivessem alguma (instrucção); sendo os exercícios ordinarios, ainda dos moços mais distintos, a caça, o manejo das armas e o ensino de cavallos.» E com respeito aos

§ 15.^o

Desde a fundação da monarchia portugueza

Em o nosso Portugal, ligado até então à sorte dos Estados das Asturias, Oviedo ou Leão, mas desmembrado depois, continua o Código Wisigothico a vigorar até ao seculo XII, ou mesmo talvez até ao seculo XIII, (segundo se conjectura dos monumentos do tempo) quando já o reino tinha firmada a sua independencia¹.

E com elle igualmente vigoram as demais leis, ou Estatutos referidos.

Mas em breve, crescendo as necessidades do novo Estado, começa a tarefa da legislação nacional, sendo as primeiras leis de que ha conhecimento as seguintes:

— As *leis das cortes de Coimbra*, de 1211, no tempo de D. Affonso II:

Seguiram-se outras com o correr dos tempos, mormente no reinado de D. Affonso III, em que a legislação criminal começa a tomar grande incremento, e se tracta com empenho de organizar a administração da justiça; e a sua multiplicidade faz necessaria a *primeira codificação* dellas, que sendo principiada no tempo de D. João I, continuada no de D. Duarte, se levou enfim ao cabo sob a regencia do infante D. Pedro, duque de Coimbra, (por isso chamado já o *Justiniano portuguez*) pela memoriadade de D. Affonso V, do qual tiram o nome,

— *Ordenações do senhor rey D. Affonso V, vulgo, Ordenações Affonsinas*²;

a segunda emprehendida e concluída no tempo de D. Manuel, e por isso intitulada

— *Ordenações do senhor rey D. Manuel, vulgo, Ordenações Manuelinas*;

e talvez a terceira, (pois a motivos de política do dominador estranho tambem ella se attribue) emprehendida logo no reinado de Philippe II de Hespanha, publicada já no tempo de Philippe III, em 1603, e assim inscripta

— *Ordenações e leys do reyno de Portugal, vulgo, Ordenações Philippinas*³.

mesmos tempos ou aos proximamente anteriores disse tambem J. V. Alvares da Silva, § 3.^a:.... «A ignorância foi tão grande que muitos reis, bispos e grandes não sabiam escrever.»

¹ Sr. João da Cunha Neves e Carvalho, *Memoria* sobre:— Que auctoridade teve entre nós o Código Wisigothico, desde o principio da monarchia? Quando cessou essa auctoridade? E por que causas?

E com este os escriptores já atraç citados.

² E este Código o primeiro de toda a Europa depois dos da metà idade.

³ É provavel que tenham tido primitivamente o titulo do rei D. Philippe; mas na bibliotheca da Uni-

§ 16.^o

Legislação extravagante: Foraes

Alem do livro 5.^o de cada uma das referidas collecções, pertencem tambem á materia criminal:

— Lei de 5 de julho de 1526, de D. João III¹;

— Lei de 28 de janeiro de 1578, de D. Sebastião²;

— Lei de 27 de julho de 1582, (ou de 4 de janeiro de 1583?) de Philippe II;

— Lei de 6 de dezembro de 1612, de Philippe III³, as quaes todas quatro versam sobre a ordem do processo propriamente;

— *Leis, decretos, e outros actos obrigatorios de natureza diversa, publicados nos intervallos, e depois da ultima das collecções.*

Mas vêm particularmente para referir-se:

— Os *foraes*, dados a diversas terras, desde os primeiros tempos da monarchia, e que, comprehendendo o direito publico dellas, se dedicam em grande parte ás materias criminaes, impondo penas pecuniarias que ao rei e senhores se pagavam, qual tributo, por cada crime perpetrado.

§ 17.^o

Considerações geraes

É fora de duvida que a administração da justiça foi irregularissima desde o começo da monarchia.

Decidiam os pleitos em primeira instancia os juizes ordinarios, eleitos pelo povo, em *conselho de homens bons ou jurados*, depois nomeados ou confirmados pelo rei e pelos senhores nas suas terras.

Os recursos não laboravam em menor desordem; a cada passo se appellava para o rei, ou para os magistrados postos por elle, mas a cada passo tambem esses mesmos senhores

versidade não encontrou edição anterior a 1640; e nas posteriores se não escreveu elle já, por motivo obvio.

Tem o livro 5.^o da Ordenação Philippina, títulos 144, divididos ainda em outros tantos *principios*, e 636 §§, o que dá um total de 780 leis. Resposta porem pela conta a auctoridade e paciencia do autor da *Arte legal*, Francisco de Almeida Jordão, pag. 145.

¹ Inserta por Duarte Nunes de Leão, na sua *Collecção*, parte 3.^a, tit. 1.^o, lei 7.^a

Occupa-se quasi exclusivamente todavia do processo dos feitos civéis; por quanto somente no artigo 42.^o traz algumas providencias quanto aos feitos crimes, concluindo por mandar se guarda nestes, o disposto sobre os feitos civéis.

² Impressa em Lisboa em 1578, por Manuel João, hoje rara, e ainda a não vi, nem a immediata citada no texto.

³ *Collecção Vicentina* de 1747, pag. milh 253.

Esta sim; que é propria e exclusivamente uma lei de processo criminal; ainda assim não comprehensiva de todo elle.

disputavam ao rei e seus magistrados semelhante regalia!

O processo foi de principio *simples e verbal*, regulando-se geralmente pelos foraes das terras.

Mas diferentes causas deram de si no correr dos seculos não somente a determinação mais razoavel da *competencia*, mas tambem a do processo, que passa a ser *scripto e solemnne*.

Taes são a introduçao do direito romano e canonico no fôro, e o seu estudo na Universidade; o reconhecimento dos direitos reaes; a criação de magistrados regios e letRADOS; a preponderancia dos jurisconsultos; a illusbração crescente, de que foram consequencia o abatimento dos grandes, leigos ou clérigos; a uniformidade do direito nos concelhos (ou communas), honras, behetrias, e coutos.

Todavia ainda na epoca da adopção das novas instituições, a desordem era grande com a alluvião de juizos privilegiados², por uma parte, e pela outra com o labyrintho das formulas, que tinha dado de si eternizar os processos, mesmo em materia criminal, secundado optimamente pela parcialidade e interesses desse esquadro enorme das gentes de justiça, juizes, advogados, escrivães e mais officiaes.

Desde a fundação do reino e ao volver dos

¹ Em algumas partes os grandes chegaram a pôr aos seus homens pena de morte e de confiscação de bens, se appellassem ao rei. J. Verissimo Alvaress da Silva, § 3.^a

² O juiz competente, por via de regra, em materia crime, era o proprio competente em materia civel; a saber — o *juiz ordinario* e o *juiz de fôra*.

Porem nas maiores cidades, havia juiz privativo para o crime, o *juiz do crime*; e em Lisboa o *juiz do crime* nuns bairros, e noutrous bairros o *corregedor do crime*.

Outros magistrados ainda tinham a jurisdição criminal, ou em razão das pessoas ou das terras, ou dos mesmos crimes, taes eram: o *juiz dos cavaleiros* das ordens militares, os *juizes eclesiasticos*, o *conservador*, os *superintendentes das alfandegas*, o *corregedor da corte*, e outros ainda, sem que esqueça o terrível *tribunal do sancto officio*, com as suas trez *mezas de Évora, Coimbra e Lisboa*; e o a ellas superior, *conselho geral do sancto officio* nesta ultima cidade.

Da primeira instancia subiam os processos a segunda e ultima, a *Relação do Porto* e a *de Lisboa*, cujas sentenças eram definitivas, porque nem dellas havia, como nas causas civeis, aggravo para a Casa da Supplicação, nem o recurso de revista, poio que os poucos exemplos em contrario eram mero effeito de merec particular do principe! Mas havia revista, se alem da pena era julgada tanta fazenda, que excedesse 60\$000 réis em raiz, ou 100\$000 réis em moeves, porque então se permitia ella *no que tocar à dícta fazenda, e bens somente!* (Ord. liv. 3.^a, tit. 95.^a, § 11.^a).

Convém não omittir um outro tribunal, julgando soberanamente sobre os delictos para que era especialmente nomeado, sem se prender por nenhumaas peças legaes — a *Alçada*.

annos se encontram tambem fulminadas as penas mais barbaras e arbitrárias :

— A morte, ainda noutros crimes alem do homicidio ; e ora *simples*, ora *cruel*, isto é pelo fogo em vida, precedida de córte das mãos (modo por que ainda no seculo passado se fizeram execuções de requintada ferocidade), do *arrastamento das victimas* até o logar do suppicio ! e do *apedrejamento* !

— A *mutilação* ;

— Os *acoites* ;

— A *marca de ferro* ;

— A *infamia* do réo e parentes ;

— E a pena *pecuniaria*, como nos tempos anteriores, era applicada parte para o rei, parte para o individuo lezado.

Convém não omitir quanto aos primeiros tempos da monarchia, em que a intolerancia se não tinha ainda completamente manifestado, que aos judeus e mouros foi permittido viver segundo as suas leis e ter tambem magistrados seus, que lhe administrassem justiça, salvo o recurso ao rei ou áquelle a quem este o commettesse.

Estavamos já em pleno seculo IX, e ainda as leis criminaes portuguezas se podiam oppôr todos estes achaques :

— A *desigualdade* das penas, segundo a *condição das pessoas*; effeito necessário da distinção consagrada entre *podes*, e *nobres* ou *fidalgos* :

— A *barbaridade* ou *atrocidade* das penas :

— A *arbitrariedade* na sua applicação, concedida ao juiz, mesmo na designação do modo cruel da morte !

— A punição de factos *absurdos*, *feitiçaria* e outros :

— A punição de acções *indecentes*, que a moralidade publica pede ao legislador que ignore ; *bestialidade* e outras :

— A ausencia de principios e regras precisas sobre as provas, que fazia que reinasse o arbitrio na sua avaliação :

— A ausencia de garantias de defesa do réo :

— A ausencia de garantias contra o accusador e justiça, pela *irresponsabilidade de facto* destes :

— A admissão da *tortura* entre os meios de prova.

A vingança particular subsistiu ainda por bastante tempo, com quanto procurassem reprimir-a primeiramente D. Affonso IV, pela lei de 17 de março da era de 1363, e 11 de abril da de 1385, e depois D. Affonso V.

A proibição dos *desafios*, o estabelecimento dos *asylos* ou *coutos*, as cartas das seguran-

cas reaes, e as cartas de seguro (Ord., liv. 5.^o, tit. 43.^o, 123.^o, 128.^o e 130.^o) não tiveram outro intuito senão o reprimir os impetos da vingança ; mas dellas com tudo parecem desstoar as *cartas de inimizado* e o *campo entre os requestados*, (Ord., liv. 1.^o, tit. 3.^o, § 5.^o; liv. 2.^o, tit. 26.^o, § 2.^o).

As provas eram :

— As testimonhas, as quaes depunham na presença de todos, nos adros, e outros logares publicos ;

— Os instrumentos, tanto quanto podessem aproveitar em materia criminal.

(Continua).

DIREITO CRIMINAL

Da historia do direito criminal portuguez desde os mais remotos tempos.

(Continuado do n.^o 191, paginas 550)

§ 18.^º

Pedido de reforma da legislação no seculo XVII: tentativa dessa reforma, gorada, no seculo XVIII

Governou a collecção philippina todo o tempo dos Philippes, e continuou a subsistir depois da restauração de 1640, porquanto

— O alvará de 29 de janeiro de 1643 houve por bem de revalidar, confirmar, promulgar, e de novo ordenar, e mandar que os dictos cinco livros das ordenações, e leis que nelles andam, se cumpram e guardem, como se até o presente praticaram e observaram.....

Todavia parece que já a esse tempo se sentia a necessidade da sua reforma: ao menos os trez estados, em cōrtes, haviam-na sollicitado do monarca, como disso dá testimonho elle proprio no citado diploma.

Sucederam-se porém ainda alguns reinados, sem que os votos publicos fossem satisfeitos; e somente governando D. Maria I se curou seriamente deste negocio, talvez menos pelo impulso anterior, e mais pelo externo. Com efecto é de então:

— O decreto de 31 de março de 1778, que creou a junta de ministros, para a revisão de toda a legislação, não só a constante das leis dispersas e extravagantes, mas tambem a constante do corpo das ordenações do reino, tomado sempre por base a fundamental divisão dos cinco livros das mesmas.

Era a junta presidida pelo Visconde de Villa Nova de Cerveira, ministro e secretario de

¹ Esta nossa opinião é a seguida pelo sr. José Dias Ferreira, *Código civil português annotado*, commentário ao n.^o 6.^º do artigo 949.^º, tomo 2.^º, paginas 414.

estado dos negócios do reino¹, e constava alem delle de *cinco vogais*; devendo comparecer nella nos dias que se designassem os outros *dez* individuos (*magistrados* em geral, pois só a dois se não dá este título), pelos quaes era distribuido o serviço da revisão de cada um dos livros das ordenações do reino, cabendo pelo que toca ao livro 5.^º a tarefa aos drs. *Manuel José da Gama e Oliveira, e José de Vasconcellos e Souza*.

Ao cabo de cinco annos, diz-se e é de crer, que a junta nada houvesse feito; e posteriormente mesmo só consta haver-se apresentado á revisão o assumpto testamentario que possa atribuir-se a algum de seus membros! Teve todavia o bom accordo de consultar a soberana sobre a adjuncção dos dois lentes da universidade, os drs. *Francisco Xavier de Vasconcellos Coutinho*², e *Paschoal José de Mello Freire dos Reis*.

¹ Mas posteriormente o decreto de 12 de janeiro de 1784 nomeia o dr. *José de Seabra da Silva para assistir em todas as sessões que se fizerem na mesma Junta, e presidir nellas em ausencia ou impedimento do Visconde de Villa Nova de Cerveira*. (Vide *Coimbricense*, n.º 2240).

² O chamamento deste *cathedralico* era até hoje ignorado, creio eu, pois somente se dizia haver sido convidado para Lisboa o insigne *Mello Freire*.

Mas como se confundiam os *diplomas* e as *datas* delles, que nomeavam este ultimo vogal da junta, e se não encontravam nas *coleções* de legislação, lembrei-me de procurar se na secretaria da universidade constaria alguma cousa, como me parecia ser provável.

Depois do exame que fiz nos maços dos papeis desse tempo, na companhia do sr. *Adriano Augusto Ferreira*, amanuense da mesma secretaria, descorçoava da diligencia, quando o mesmo sr. lembrou que na estante da outra sala, havia ainda um maço de papeis relativos a essa época.

Com efeito, passando a velhos, encontrei um *Aviso (original)*, e como esclareço estes pontos: quaes os *cathedralicos* que foram agregados á comissão em Lisboa; e o modo por que o foram; isto é, por meio de *consulta* da junta, sobre que recaiu a *resolução régia*, por virtude da qual foi depois expedido o *Aviso*, resolvi transcrevel-o neste logar, e é como segue:

(Copia).— «Ex.º e Ex.º Sr.— Sua Majestade em resolução de 10 de fevereiro proximo precedente, tomada em consulta da junta pela mesma Senhora estabelecida para a composição do Novo Código das Leys destes Reinos: Foi servida nomear para membros da mesma Junta o Doutor Francisco Xavier de Vasconcellos Coutinho, Lente da Segunda Cadeira Analytica de Leyc, e o Doutor Paschoal José de Mello Freyre dos Reys, Lente da Cadeira de Direito Patrio: Conservando as Propriedades das suas respectivas Cadeiras com o inteiro vencimento dos ordenados dellas; e sendo contados como presentes nas Cathedraes em que são Coneglos Doutores. O que a mesma senhora manda participar a V. Ex.º; para que, fazendo-o assim presente á Junta da Fazenda da Universidade, se haja de executar pela parte que lhe toca.— Deus Guarde a V. Ex.º, Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, em 22 de Março de 1783.—Visconde de Villa-nova da Cerveira.— Sr. Principal Mendonça Reformador Reytor da Universidade de Coimbra.»

— A *resolução de 10 de fevereiro de 1783* deferiu á consulta : e

— O *aviso de 22 de março de 1783*¹, communica a resolução ao reitor da universidade, para o efecto dos abonos dos dois *cathedralicos*.

Naturalmente por acordo de todos, ou por offerecimento do segundo, coube ao insigne *Paschoal José de Mello Freire dos Reis* a confecção dos dois *Codigos* — de *direito publico* — e de *direito criminal* —, correspondentes aos dois livros 2.^º e 5.^º das ordenações do reino; e tão brioso se houve elle na satisfação do encargo patriótico que

— O *decreto de 3 de fevereiro de 1789*, declarando acharem-se já completos os *ensaios do Código, quanto ao direito publico, ao criminal e ao testamentario*, pôde mandar proceder á *revisão, exame e censura* delles.

Talvez por efeito da censura, que ao direito publico, pelo qual devia começar o exame, offereceu na junta o dr. *Antonio Ribeiro dos Santos*, e mais ainda da má vontade de parte ou de todos os revisores, ou mesmo por efeito de causas desconhecidas, a nação não pôde colher o fructo das vigílias do sabio.

§ 19.^º

O rigor das penas tende a mitigar-se

No entretanto os principios da brandura na penalidade, ou melhor diremos, a aversão ás penas cruéis e desmedidas, infiltrada já na opinião, calava tambem nas proprias leis, ainda que talvez não muito attendidas nos tribunais²; porquanto:

— O *decreto de 20 de agosto de 1777*,

— O *decreto de 20 de agosto de 1790*,

— O *decreto de 13 de novembro de 1790*, exigem certo numero de juizes para a aplicação das penas e principalmente da de morte aos militares; e o ultimo, declarando os dois primeiros, dá alem disso ao *conselho de justiça* a faculdade de poder *minorar ainda as penas impostas pelo regulamento militar*.

— O *decreto de 5 de março de 1790* não somente reconhece que os segredos prolongados dos presos são *uma especie de tormento*, que já não tem logar, mas adopta diversas disposições para facilitar a commutação das penas em certos crimes.

¹ Existe o original na secretaria da Universidade; e veja-se a nota antecedente, onde vem a copia deste aviso.

² «Alguns reis da Europa aboliram a tortura, mas pozeram em pratica o segredo. . . Energica descrição de um segredo faz Mr. Beranger no seu livro intitulado—*De la justice criminelle en France!* No

— O decreto de 27 de janeiro de 1797 autoriza com facilidade a commutação da pena de morte no encargo de executores de alta justiça.

— O decreto de 11 de março de 1797 autoriza a commutação da pena de morte em degredo perpetuo para Moçambique aos réos que tiverem até quarenta annos de idade, exceptuando porem os crimes atrocissimos, que não são susceptiveis desta commutação; e a de outras penas em degredos temporarios para a India ou Moçambique.

— O decreto de 12 de dezembro de 1801 manda rever na casa da supplicação os processos dos muitos réos, existentes nas cadeias publicas, condenados por sentenças definitivas à pena de morte, e a outras que podem commutar-se em galés, perpetuas ou temporarias, para que efectivamente assim se faça segundo a grandeza dos crimes, empregando-os nos trabalhos publicos da cidade de Lisboa; e que nessa conformidade se sentenciem os processos daquelles réos, que ainda não estiverem julgados afinal; exceptuando porem desta generalidade os réos de crimes enormissimos, nos quaes deve sempre ter lugar a execução da pena ultima.

— O decreto de 11 de janeiro de 1802, fixando a verdadeira intelligencia do antecedente, sobre quaes crimes hão de ser bavidos por gravissimos, implicitamente exclue os demais da applicação da pena ultima¹.

§ 20.^o

Tentativas de reforma na legislacão penal: sua reforma no seculo actual

Estabelecido o governo representativo entre nós, por effeito do grito nacional, alevantado primeiramente no Porto invicto no dia 24 de agosto de 1820, era agora mais do que nunca mister o rever a nossa legislacão penal, mormente desde que se achavam consignadas expressamente as bases da reforma, porque assim fallava:

“beneficiente governo da rainha D. Maria I se limitou ao segredo apenas a cinco dias, por ser uma especie de tormento que já não tinha logar (Alvará de 5 de março de 1790), mas a polícia, que se lhe seguiu (não só severa, mas abroz), com o pretexto da indagação da verdade, pizou sempre aos pés aquella, comparativamente, humana legislacão.”

Milhares de victimas têm gemido annos e annos no tenebroso silêncio dos segredos, por prepotencia, e até ás vezes por negligencia dos ministros.

Sr. J. J. Teixeira de Moura, *Reflexões criticas sobre a administração da justiça em Inglaterra.*

O sr. conselheiro Silva Ferrão, comentando o artigo 216.^o do Código penal, cita no mesmo espirito destes o anterior decreto de 16 de julho de 1672; ainda porem o não alcancei ler.

— A Constituição politica de 23 de setembro de 1822:

“Artigo 9.^o A lei é igual para todos. Não se devem portanto tolerar privilegios de sôro, nas causas civis, ou crimes, nem commissões especiaes. Esta disposição não comprehende as causas, que pela sua natureza pertencerem a juizos particulares, na conformidade das leis.

“Artigo 10.^o Nenhuma lei é muito menos a penal será estabelecida sem absoluta necessidade.

“Artigo 11.^o Toda a pena deve ser proporcionada ao delicto, e nenhuma passará da pessoa do delinquente. Fica abolida a tortura, a confiscação de bens, a infamia, os açoites, o baraço e pregão, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis ou infamantes.”

Mas antes da promulgação da constituição já:

— A ordem das côrtes de 23 de novembro de 1821 tinha criado uma commissão em Coimbra, para redigir os *Códigos criminal e do processo criminal*.

Que a referida commissão não chegou ao cabo da tarefa, é fóra de toda a duvida; todavia de que a ella se applicou por algum tempo não é lícito duvidar, à face do testimonho de um dos seus illustres vogaes¹.

— A lei de 14 de fevereiro de 1823, sancionando o programma das côrtes de 5 do mesmo mez, convidava posteriormente qualquer sabio portuguez, para offerecer um projecto de *Código criminal*, que seja conforme às luzes do seculo, e aos principios estabelecidos na constituição politica da monarchia; projecto ou projectos que deviam ser presentes ás côrtes improrrogavelmente até o ultimo dia de fevereiro de 1824. O projecto da commissão podia concorrer com os dos demais sabios. E promettia-se metade dos premios pecuniarios, as honras de *accessit*, e o uso da medalha, que pelo decreto de 3^o de setembro de 1822 baviam sido offerecidos aos collaboradores do

¹ O dezembargador José Maria Pereira Forjaz de Sampaio, separando-se das opiniões dos seus collegas, redigiu á sua conta um *Projecto de Código de delitos e penas, e da ordem do processo criminal*, cujo extracto publicou em 1823, e delle já demos oportunamente noticia. Na prefacção do extracto, diz o laborioso magistrado que o não estarem completos (os trabalhos da junta) deve-se á grande dificuldade do objecto, e ás notórias ocupações de seus collegas noutras serviços publicos, posto que muito laboriosos nos da commissão.

Os vogaes da mesma commissão eram: o dr. Guilherme Henriques de Carvalho, o dr. João Fortunato Ramos dos Santos, o dezembargador José Maria Pereira Forjaz, o dr. Pedro Paulo de Figueiredo da Cunha e Melo, João da Cunha Neves e Carvalho. (*Diário das Côrtes geraes e extraordinarias da nação portuguesa*, n.^o 233).

Código civil e do processo civil, a saber: trinta mil cruzados em prestações annuaes, para o auctor do projecto classificado como premiado, se algum o merecesse ser, alem da medalha de ouro do valor de 50\$000 réis, a qual terá de um lado a imagem da Lusitania, coroando com uma corda de louro e rama de oliveira ao auctor do Projecto, cuja effigie será ali gravada; e no reverso a seguinte legenda — *Ao auctor do Projecto do Código civil a pátria agradecida*; e metade da quantia referida para cada um dos dois autores dos dois projectos immediatos, se tivessem merecido as honras do *accessit*.

No nosso caso a legenda deveria dizer *criminal* e não *civil*, e a medalha seria distribuída a todos os membros da commissão com o título — *Ao collaborador* — se fosse preferido o seu Projecto.

Não devemos omittir, em relação a este tempo, a offerta feita ás cōrtes pelo sabio Jeremias Bentham de um Projecto de Código penal, como mais tarde, cerca de 1837, trabalhos importantes foram igualmente offerecidos ao governo portuguez, pelo celebre criminalista italiano Carmignani¹.

E não se discuidaram as mesmas cōrtes de vulgarisar as obras do sabio; pois foram publicadas em linguagem por sua ordem, ao menos a *theoria das penas legaes*, e a *theoria dos premios legaes*.

Abolidas as instituições liberaes em Portugal neste mesmo anno de 1823², devia a reforma ficar no olvido, mas desde que a liberalidade illustrada de um principe heroico approuve restituir-lh'as, a esperança reviveu, porque assim dispôz:

— A *Carta constitucional de 29 de abril de 1826*, artigo 145.^º:

«§ 16.^º À exceção das causas, que por sua natureza pertencem a juizes particulares, na conformidade das leis, não haverá fôro privilegiado, nem commissões especiaes nas causas civis ou criminais.

¹ J. S. G. Nypels, *Le droit penal français progressif, e comparé*, Pariz 1864, refere com respeito a este periodo o seguinte:

Le professeur G. Carmignani de l'université de Paris avait redigé pour le Portugal un project de code de procédure criminelle qui a été publié en 1852, dans le tome V de ses scritti inediti.

Se é verdade ainda o não vi.

² Decreto de 18 de junho de 1823, *Gazeta de Lisboa*, de 1823, n.^º 146.

Crer-se-á que um decreto tão importante como este, que muda a forma do governo do paiz, não apareceu nas colecções de legislação?

Somente consegui encontrar-o na *Gazeta de Lisboa*, de que ainda assim só ha em Coimbra, que eu saiba, com referencia a este anno, o exemplar da Imprensa da Universidade.

«§ 17.^º Organizar-se-á quanto antes um Código civil e criminal, fundado nas solidas bases da justiça e equidade.

«§ 18.^º Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

«§ 19.^º Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do réo se transmittirá aos parentes, em qualquer grau que seja.

«§ 20.^º As cadeias serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas, para separação dos réos, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes.»

Mas esta lei fundamental, a custo mandada jurar em 31 de julho de 1826, ludibriada durante dois annos pelas classes privilegiadas, e ao cabo delles proscripta pela tyrania triumphant, só pôde resurgir, lustrada pela guerra civil, em 1834.

Durante a lucta e melhor depois della, retoma-se a tarefa da reforma, porquanto:

— O *decreto de 18 de agosto de 1832*, julgando incompativel com o regimen da Carta constitucional e com as luzes do seculo actual aquelle monstruoso Código criminal da ordenação do livro 5.^º, onde foram a esmo copiadas as leis de Caligula e Nero, creou uma commissão de cinco membros para redigir o Código criminal de preferencia ao Código commercial, de que tambem era encarregada.

— A *lei de 25 de abril de 1835*, artigos 3.^º e 4.^º, consigna o premio de oito contos de réis ao auctor de um Projecto de Código criminal propriamente dicto, e de processo respectivo, que fosse apresentado até o dia 10 de janeiro de 1837 a alguma das camaras legislativas, sendo por ambas julgado digno de ser admittido á discussão. Entre os apresentados, algum outro, com quanto não preferido, poderia merecer a honra do *accessit*, e alcançaria metade da gratificação referida.

Neste meio tempo (em 1833) havia o dr. José Manuel da Veiga offerecido ao governo o seu Projecto de Código penal.

Certa negligencia por parte deste, favorecida pelas vicissitudes do tempo, quicâ menor conceito que se lhe attribuisse, ou talvez ainda causa desconhecida, fez que somente muito tarde o mesmo governo se lembrasse da offerta.

— A *portaria de 29 de novembro de 1836* commelte ao proprio auctor o exame do seu mesmo Projecto.

— A *portaria de 19 de dezembro de 1836*

nomeia, a pedido do referido auctor, uma comissão de trez magistrados para o ajudar nessa tarefa.

— O decreto de 4 de janeiro de 1837 em-sim, sobre voto favoravel da commissão, enquanto as cōrtes geraes na sua sabedoria não approuvam um melhor Projecto de Código penal para o qual se acha aberto concurso, ordena que seja adoptado como lei destes reinos o mesmo Projecto de Código penal, todavia, sem prejuizo do concurso aberto para os mais Projectos; e que seja immediatamente impresso, a fim de que possa ser executado desde a sua integral publicação.

Foi com efeito impresso ainda em 1837, e todavia não se chegou a executar!

Redige-se e promulga-se depois uma nova pouco duradoura lei fundamental, que repete geralmente os preceitos das duas anteriores, pois assim se exprime:

— A constituição política de 20 de março de 1838:

«Artigo 20.^o Ficam abolidos todos os privilégios que não forem essencialmente fundados em utilidade publica.

«§ unico. À excepção das causas, que por sua natureza, pertencerem a juizos particulares, na conformidade das leis, não haverá fôro privilegiado nem commissões especiaes.

«Artigo 21.^o Ficam prohibidos os agoites, a tortura, a marca de ferro, e todas as mais penas e tratos crueis.

«Artigo 22.^o Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente: não haverá em caso algum, confiscação de bens, nem a infamia dos réos se transmittirá aos parentes.»

Emfim, já sob o terceiro regimen da Carta constitucional:

— O decreto de 10 de dezembro de 1845 nomeia uma commissão de seis vogaes, alem do ministro e secretario de estado dos negócios ecclesiasticos e de justiça, presidente, para redigir os *Códigos civil e criminal*, devendo nos seus trabalhos dar a este a preferencia.

— O decreto de 8 de agosto de 1850 desonera-a do encargo do Código civil, cuja redacção incumbe somente a um magistrado¹, com a revisão de uma commissão tirada da faculdade de direito, de que elle proprio faria parte.

Fica assim agora a commissão com o só encargo do Código criminal, que formulou, tendo já em conta uma importante disposição, que entretanto foi promulgada. Referimo-nos ao:

— *Acto addicional à carta constitucional da monarchia de 5 de julho de 1852:*

«Artigo 16.^o É abolida a pena de morte nos crimes politicos, os quaes serão declarados por uma lei.

«§ unico. Fica deste modo ampliado o § 18.^o do artigo 145.^o da Carta constitucional.»

Apresentou emsí a commissão, reduzida só a trez membros, o seu Projecto do Código penal em 30 de setembro de 1852; e

— O decreto de 10 de dezembro de 1852 aprova-o, para reger como lei nestes reinos e seus domínios.

— A lei de 1 de junho de 1853 confirma este decreto, que juntamente com outros havia sido promulgado em dictadura. E ainda hoje elle rege.

Sendo vigorosa a impugnação feita ás disposições do novo Código penal no proprio seio do corpo legislativo, comquanto em boa parte injusta por certo; e havendo-se-lhe notado algumas imperfeições, o governo resolveu a sua revisão, e por isso

— O decreto de 6 de junho de 1853 nomeia uma commissão de seis vogaes, alem do ministro da justiça, presidente, para proceder conjuntamente com os trez collaboradores do Código ao seu exame, propondo em seguida as alterações, emendas e substituições que nelle devessem fazer-se. Foi encarregada igualmente do exame da legislação do Processo criminal.

— O decreto de 30 de dezembro de 1857, attendendo a haverem falecido ou estarem ausentes alguns dos vogaes da anterior, nomeia uma nova commissão agora presidida por um digno vogal dos cinco, que a ficavam compondo, trez que já eram, e dois que entraram de novo.

— O decreto de 5 de fevereiro de 1858, concedendo a escusa pedida a trez vogaes, nomeia trez outros para preencher as vacâncias.

A commissão assim reorganizada apresenta seguidamente os seus trabalhos de revisão, precedidos dos respectivos relatórios de 4 de julho de 1859, de 3 de março de 1860, e principalmente de 20 de outubro de 1861, em que deu por concluída a revisão.

— A portaria de 18 de dezembro de 1861 accusa a recepção do officio do presidente da commissão de 7 do mesmo, fazendo remessa do Código e seu relatorio, e louva os vogaes por similhante serviço¹.

¹ O ex.^{mo} visconde de Seabra.

¹ Diário de Lisboa, n.^o 2, de 1862.

— A *portaria de 23 de outubro de 1865*, provoca sobre elle as opiniões de diversos magistrados e corporações, incluindo a faculdade de direito¹.

Por agora não parece se pouha grande diligencia na sua approvação; ao contrario, pois que:

— A *portaria de 21 de agosto de 1869*² ultimamente provocou o parecer dos magistrados judiciaes, e dos do ministerio publico sobre as reformas a effeituar tanto com respeito ao Código penal, como quanto à legislação do processo criminal.

Mas a necessidade de não descurar o assunto reconheceu-a ainda ultimamente o *discurso da coroa*, na sessão de abertura das camaras legislativas de 2 de janeiro de 1870, promettendo a appresentação de propostas para *modificar devidamente o Código penal, e legislação correlativa, nos pontos que a experiência tem mostrado necessitarem prompta reformação*.

E mais ainda:

— O *decreto de 13 de janeiro de 1870*³, creando junto ao ministerio dos negocios eclesiasticos e de justiça uma commissão presidida pelo ministro respectivo, para tomar conhecimento dos relatorios dos magistrados judiciaes, e do ministerio publico, ou quaesquer outros documentos relativos a reformas na lei penal, e seu processo.

— O *decreto de 26 de janeiro de 1870*⁴ manda remetter á commissão criada por effeito do decreto de 13 do mesmo mez e anno o *Projecto do Código de processo criminal*, appresentado ao governo pelo bacharel José da Cunha Navarro de Paiva, juiz de 1.^a instancia e procurador regio jucto á relação do Porto. (Continua).

— A lei de 28 de novembro de 1840, que estabelece as bases para a nova reforma judicial:

— O decreto de 21 de maio de 1841 (Novissima Reforma Judicial), que as desenvolve.

Subsiste ainda esta ultima reforma, com quanto já alterada em partes por legislação extravagante posterior.

Parece-nos que este assumpto se acha um pouco descurado, com quanto creiamos que continua a estar a cargo da commissão; mas a reforma urge, porque a justiça continua entre nós bastante morosa, como o não tolera o bem da sociedade; pois toda a lei, mormente a penal, deve marchar com passo firme, mas rapido.

§ 22.^o

Legislação especial

1.^o Legislação penal militar do continente e ilhas adjacentes

A necessidade da reforma das leis penais militares era já de longos annos reconhecida: O primeiro esforço nesse sentido são talvez:

— O decreto de 21 de março de 1802, e

— O decreto de 27 de maio de 1816, que nomearam pessoas de maior graduação e conceito no exercito e na magistratura, para preparar e rever um Projecto de Código penal militar. Depois

— O alvará de 7 de agosto de 1820, datado do Rio de Janeiro, aprovando e confirmado o novo Código, por elles elaborado, que, talvez pelas occorrencias políticas dessa época no reino, não chegou a ser posto em execução, nem mesmo a publicar-se¹.

Trinta e cinco annos depois renovou-se o empenho, por quanto

— O decreto de 23 de julho de 1855 encarrega o então auditor da primeira divisão militar, sr. Antonio José de Barros e Sá, de coordenar o Projecto do novo Código penal militar, creando ao mesmo tempo uma comissão de que o referido seria secretário, presidente o ministro da guerra, e vogaes cinco outros cavalheiros, para rever e examinar os trabalhos, que o primeiro successivamente lhe fosse apresentando².

A comissão deu por prompto, em 28 de maio de 1862, o seu Projecto de Código penal militar; e em seguida, e por sua vez, o submeteu o ministro da guerra à aprovação da camara electiva.

¹ Não pude ainda ver nenhum destes diplomas (alvará e Código); cito-os sob fé!

² Houve sucessivas substituições de vogaes pelo falecimento de alguns; e talvez por outros motivos.

DIREITO CRIMINAL

Da historia do direito criminal portuguez desde os mais remotos tempos.

(Continuado do n.^o 198, paginas 584)

§ 21.^o

Legislação do processo criminal

A reforma da legislação do processo criminal é a que teve primeiramente logar entre nós.

— O decreto, n.^o 24, de 16 de maio de 1832 iniciou-a neste seculo, pondo-a já de acordo com as instituições liberaes.

— O decreto de 12 de dezembro de 1833 formula diversas disposições, principalmente sobre jurisdição criminal. Seguem-se

— O decreto de 29 de novembro de 1836, e

— O decreto de 13 de janeiro de 1837, contendo o primeiro a primeira parte, e o segundo a segunda e terceira parte da Reforma Judicial, inscrevendo-se esta ultima — Da ordem do processo nos feitos crimes:

Ainda hoje não é lei, enquanto haja sido sucessivamente renovada a iniciativa.

— A portaria de 25 de junho de 1862 encarregou a mesma comissão da consecção de um Projecto de reorganização dos tribunais judiciaes militares, bem como da sua competencia e respectivo processo.

No entretanto foi promulgada:

— A lei de 14 de julho de 1856, abolindo no reino e ilhas adjacentes os castigos de rãadas, e os de pancadas com espada de prancha, e auctorizando o governo a pôr em execução o regulamento provisório disciplinar, já apresentado á camara dos deputados no anno anterior:

— A lei de 21 de julho de 1856, providenciando sobre casos de deserção.

A portaria de 15 de setembro de 1865, de certo com desconhecimento dos factos anteriores, nomeia nova comissão para colligir e rever a legislação penal militar em vigor.

A portaria de 21 de norembo de 1866 recommenda á comissão (a de 1862) a brevidade no trabalho do Código de processo criminal, para que com o Código penal fique completa a reforma.

A portaria de 15 de junho de 1871¹, manda colleccionar, por se achar dispersa em variados documentos officiaes, a legislação militar.

Mas a necessidade da elaboração do Código de processo e composição dos tribunais militares é reconbecida, ainda que por incidente, no decreto de 14 de janeiro de 1871 (D. do G., n.º 18).

2.º Legislação penal militar da armada

Tem-se a armada governado pelo

— Regimento provisional de 17 de junho de 1796², confirmado pelo

— Decreto de 20 de junho de 1796³;

— Artigos de guerra da armada, confirmados pela

— Resolução de 25 de setembro de 1799⁴, e pelo

— Alvará de 26 de abril de 1800.

Todavia era já então mesmo reconhecida a necessidade de mais ampla e nova legislação; pois que na

— Lei de 26 de outubro de 1796, título 1.^o, n.º 7.^o, foi encarregado o conselho do almirantado de trabalhar nas ordenanças para a marinha real. O mesmo dispõem

— O Alvará de 26 de outubro de 1796,

¹ Diário do Governo, n.º 141.

² Não o encontro na colecção de leis. ³ Idem.

⁴ Idem.

título 3.^o, n.º 2.^o, que lhe recommends outre tanto;

— O decreto de 23 de fevereiro de 1804⁵;

— O decreto de 27 de agosto de 1817⁶;

— O decreto de 3 de fevereiro de 1825, que ha por muito recommended ao conselho da marinha o trabalho da ordenança naval, e do Código penal marítimo:

— O decreto de 26 de janeiro de 1826, que entre outras providencias declara que não devem retardar-se os trabalhos. Posteriormente

— O decreto de 9 de dezembro de 1836, artigo 16.^o, impoz ao supremo conselho de justiça militar o tractar da revisão das ordenanças militares, já se vê de terra e mar.

— A portaria de 15 de novembro de 1838 encarregou á secção de marinha do supremo conselho de justiça militar a proposta de um Projecto completo de ordenanças de marinha.

— A portaria de 9 de dezembro de 1841⁷ creou uma comissão para rever alguns artigos do regimento provisional, e propor as necessarias alterações.

— A portaria de 7 de outubro de 1855⁸ incumbiu a uma comissão o Código penal da armada.

— A portaria de 15 de novembro de 1856⁹ nomeou uma comissão para o Código do processo criminal.

Promptos os dois Códigos, foram ainda revistos pelo supremo conselho de justiça militar e por uma comissão novamente nomeada, e por fim apresentados á camara dos srs. deputados na sessão de 19 de janeiro de 1863.

Não são ainda actualmente lei.

No entanto foi promulgada:

— A ordenança geral da armada, aprovada por

— Decreto de 3 de maio de 1866.

Finalmente

— O decreto de 10 de novembro de 1869¹⁰ eria uma nova comissão presidida pelo ministro respectivo para organizar e redigir um projecto de Código de justiça da marinha militar, contendo tudo o que respeita aos delictos e penas, assim como á organização, competencia e forma de processo dos tribunais especiaes.

3.º Legislação penal da marinha mercante

Na sessão de 17 de janeiro de 1863 foi apresentada á camara dos srs. deputados uma

⁵ Não o encontro na colecção de leis. ⁶ Idem.

⁷ Idem. ⁸ Idem. ⁹ Idem.

¹⁰ Diário do Governo, n.º 260 e 283.

proposta de lei aprovando um *Código penal e disciplinar da marinha mercante portuguesa*, incluindo a matéria da jurisdição e competência e forma de processo.

— A lei de 4 de julho de 1864 aprova-o; e

— O decreto de 4 de julho de 1864 regula o formulario do processo respectivo.

4º Legislação penal das províncias ultramarinas

Governam-se as províncias ultramarinas desta forma: em quanto à lei criminal, pelo

— *Código penal* da Metrópole¹.

Em quanto à lei do processo, pela

— *Reforma judicial* da mesma Metrópole, e pelo

— Decreto de 4 de dezembro de 1866, no que toca às províncias de Moçambique, estados da Índia, Macau e Timor.

Em quanto à lei militar, regulam-se pelas próprias leis do exercito do continente, vindo para mencionar

— O decreto de 25 de julho de 1865, que aplicou ao ultramar a lei de 14 de julho de 1856; e o

— Decreto de 25 de julho de 1865, que também fez igual aplicação da lei de 21 de julho de 1856.

Todavia projecta-se a reforma em todos estes pontos, como facilmente se conhece do seguinte:

— O decreto de 11 de outubro de 1865, que encarregou o dr. Levy Maria Jordão (hoje visconde de Paiva Manso) da organização de um *Projecto de Código de processo criminal para as províncias ultramarinas*.

— O decreto de 11 de outubro de 1865, que nomeia uma comissão para propor um plano para a reorganização das tropas do ultramar, e a reforma da legislação penal.

— O decreto de 29 de novembro de 1866, que cria uma comissão para consultar sobre diversos quesitos com respeito às províncias ultramarinas, nos quais tem cabimento estes trez: se

«Convirá estabelecer penalidade e forma de processo especial no tocante à prova nos crimes de tráfico de escravos, quando sejam cometidos depois da abolição?

«Que reformas são indispensáveis para regular bem os negócios de justiça, assim no que diz respeito à forma do processo civil, criminal e orphanológico, como no que toca à legislação relativa a defuntos e ausentes?

«Quais são as alterações necessárias na le-

gislação penal, em relação às províncias de África?»

— Portaria de 27 de julho de 1869¹, que nomeia uma comissão para propor as alterações e emendas de que já carece o decreto de 1 de dezembro de 1866.

Mas, em quanto se aguarda a reforma, foram já tomadas as disposições constantes dos

— Decreto de 9 de junho de 1870², que abole a pena de morte nos crimes políticos, em todas as províncias ultramarinas, substituindo-a, nos crimes respectivos, pela pena immediata; decreto aliás dispensável, e apesar disso confirmado pela lei de 27 de dezembro de 1870.

— Decreto de 15 de julho de 1871³, o qual distribue a junta de Macau, em duas secções, militar e civil. A primeira julga, em 2.º e ultima instância, com a mesma jurisdição do supremo conselho de justiça militar da Índia, das sentenças proferidas nos processos do conselho de guerra da província; e a segunda julga em 1.º e unica instância os processos ordinários crimes instaurados em Macau; e conhece dos agravos crimes interpostos do juiz de direito e das apelações em processo correccional; havendo porém desta secção recurso para o supremo tribunal de justiça, nos casos em que a lei o admite⁴.

Voltando à reforma em embrião,

— A portaria de 12 de janeiro de 1872⁵, reforça com dois vogais a comissão nomeada por portaria de 8 de março de 1869, para rever a ordenança geral da armada, separar della o que se refere ao serviço de bordo, e apresentar sobre este um regulamento.

Mas é já tempo de convolarmos para outro assunto.

¹ Decreto de 10 de dezembro de 1852, artigo 1.º